



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>5.817-3/2015</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO – PREVIPAZ</b>

<b>SUMÁRIO</b>		
<b>2.</b>	<b>DAS RAZÕES DO VOTO</b>	<b>41</b>
2.1	Contextualização	41
2.2	Do Afastamento da responsabilidade do ex-gestor, Senhor Getúlio Alves de Lima	48
2.3	Da Revelia	49
2.4	Da análise do Relator	49
2.4.1	Irregularidade LB 24	49
2.4.1.1	Das manifestações dos Senhores João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Gomes Chispim, ex-Administradores da EURO DTVM e Sérgio de Moura Soeiro, Controlador da EURO DTVM	50
2.4.1.2	Da Manifestação da Administrador Judicial da Massa Falida da EURO DTVM, Senhor Jaime Nader Canha	72
2.4.1.3	Da manifestação do Senhor Getúlio Alves – ex-gestor do PREVIPAZ	73
2.4.1.4	Da manifestação do Senhor Amélio Paulino - ex-gestor do PREVIPAZ	73
2.4.1.5	Da manifestação da empresa Quality Consultoria e Assessoria	98
<b>3.</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>99</b>
<b>4.</b>	<b>DISPOSITIVO DE VOTO</b>	<b>101</b>



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>5.817-3/2015</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO – PREVIPAZ</b>
<b>GESTORES</b>	<b>AMÉLIO PAULINO - EX-DIRETOR EXECUTIVO GETÚLIO ALVES DE LIMA - EX-DIRETOR EXECUTIVO</b>
<b>INTERESSADOS</b>	<b>ELSON JACINTO DA SILVA - SÓCIO-PROPRIETÁRIO DA EMPRESA QUALITY CONSULTORIA E ASSESSORIA; JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO - EX-ADMINISTRADOR DA EURO DTVM SA.; JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM - EX-ADMINISTRADOR DA EURO DTVM SA.; ROSÂNGELA MOURA SILVA - SÓCIA-PROPRIETÁRIA DA EMPRESA QUALITY CONSULTORIA E ASSESSORIA; E SÉRGIO DE MOURA SOEIRO - CONTROLADOR DA EURO DTVM SA.</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## 2. DAS RAZÕES DO VOTO

### 2.1 Contextualização

173. Trata-se de Representação de Natureza Interna instaurada com objetivo de analisar irregularidades na aquisição de Títulos Públicos Federais pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo – PREVIPAZ nos exercícios de 2007 e 2008, sob a responsabilidade do ex-gestor, Sr. Amélio Paulino.

174. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, a análise foi pautada na Resolução Normativa nº 19/2011-TCE, que aprovou o Estudo e a Nota Técnica elaborados pela Consultoria Técnica deste Tribunal, os quais tratam da aplicação de recursos previdenciários em Títulos Públicos e da uniformização de procedimentos de controle.

175. A Resolução em epígrafe foi utilizada como parâmetro para as negociações que não observaram a Lei nº 9.717/1998 e a Resolução nº 3.506/2007 – CMN.



176. Importante destacar que, de acordo com o item 2.2.3 do Estudo Técnico, antes do fechamento da aplicação, os gestores dos RPPSs deverão observar os seguintes requisitos:

- a) Realização de cotação eletrônica de preços junto às instituições financeiras por meio de plataformas eletrônicas de negociação, a exemplo do CetipNet e Sisbex;*
- b) Consulta aos preços e informações divulgadas, diariamente, pela ANBIMA, entidade reconhecidamente idônea pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de Títulos Públicos, os quais são utilizados como referência em negociações no mercado financeiro;*
- c) Verificação da aderência do PU ANBIMA com os preços efetivamente praticados no mercado, considerando para tanto o histórico de operações constantes do SELIC; e*
- d) Justificativa do limite de preço definido pelo RPPS para a operação, bem como em relação a eventuais incompatibilidades entre o PU negociado e o PU ANBIMA.*

177. Nesse contexto, a adequação dos preços dos títulos negociados pelo RPPSs às condições de mercado utilizou como parâmetro de controle o Preço Unitário - PU ANBIMA, considerando os seguintes procedimentos:

- a) levantamento das informações da operação analisada;*
- b) levantamento do PUs ANBIMA e Selic da data da operação analisada e dos dias anteriores, correspondente a uma amostra suficiente para refletir as condições de mercado;*
- c) comparação dos PUs de negócio, Selic e ANBIMA, em cada data, a fim de evidenciar a variação entre eles; e*
- d) revisão analítica dos dados a fim de verificar se o PU de negócio encontra-se compatível com as condições de mercado, considerando para tanto o PU ANBIMA e sua aderência aos Pus Selic.*

178. Da análise, a unidade de instrução constatou 03 (três) aquisições de Títulos Públicos Federais que causaram prejuízo total de R\$ 198.836,37 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos) aos cofres do PREVIPAZ.



Período	Data operação	Nota de negociação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2007	04/12/07	13257	01/01/2017	280	R\$ 1.071,31	R\$ 299.967,44
2008	17/09/08	14227	01/01/2017	201	R\$ 995,28	R\$ 200.051,50
2008	11/01/08	13418	01/01/2017	460	R\$ 1.091,45	R\$ 502.067,75

Fonte: Nota de Negociação de título – nº(s) faturas: 13257; 14227; 13418

179. Por conseguinte, a responsabilidade foi atribuída ao ex-gestor do RPPS, Sr. Amélio Paulino, à empresa Quality Consultoria e Assessoria, representada pelos sócios-proprietários, Srs. Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva, e à distribuidora EURO DTVM S/A., cuja responsabilidade se estende aos Srs. João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Gomes Chispim, ex-Administradores e Sérgio de Moura Soeiro, Controlador.

180. Antes de adentrar ao assunto, apresento informações do Relatório Técnico Preliminar acerca das operações em exame e o dano causado por cada uma delas:

### Operação realizada em 04/12/2007

Tabela 1: Operação Analisada

Período	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2007	04/12/07	01/01/17	280	1071,31	R\$ 299.967,44

Fonte: Nota de Negociação de título nº fatura: 13257

A Tabela 2, a seguir, demonstra os preços unitários da ANBIMA e os registrados no Selic, da data da operação da compra de NTN-F realizada em 4/12/2007, bem como dos dias anteriores a operação realizada.

Tabela 2: Análise da Aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 4/12/2007

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
nº	data	PU compra	Nº operações	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Mínimo/ Anbima %	PU Médio/ Anbima %	PU Máximo/ Anbima %	PU compra/ ANBIMA %
1	29/11/07	-	17	877,91	3,19%	905,9	0,88%	913,86	895,14	98,08%	101,20%	102,09%	
2	30/11/07	-	16	869,88	4,29%	907,2	18,00%	1070,54	900,47	96,60%	100,75%	118,89%	
3	03/12/07	-	8	899,09	0,12%	900,15	0,03%	900,45	896,58	100,28%	100,40%	100,43%	
4	04/12/07	1071,31	15	892,31	0,71%	898,67	0,45%	902,7	893,63	99,85%	100,56%	101,01%	19,88%

Fonte: Nota de Negociação de título nº fatura: 13257

PU Selic:



**PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-F**

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/17	29/11/2007	950199	895,140969
01/01/17	30/11/2007	950199	900,479069
01/01/2017	03/12/2007	950199	896,589416
01/01/2017	04/12/2007	950199	893,634884

Fonte: <https://wwws2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=b23fdacb-e818-450d-9fff-28ec7ea32257>

**a) Análise dos Dados da Tabela 2:**

1) O PU de compra (R\$ 1.071,31) da operação realizada pelo RPPS não corresponde ao PU Selic máximo negociado na respectiva data. Tal fato demonstra que o título vendido pela EURO DTVM S/A ao RPPS de Peixoto de Azevedo não foi registrado no Selic, sendo um indicativo de superfaturamento por meio de fraude, por parte desta empresa, vez que o Selic registra todas as operações efetivamente realizadas, inclusive aquelas consideradas irregulares. Neste caso, o PU Selic máximo registrado nesta data foi o de R\$ 902,70 e não o de R\$ 1.071,31;

2) O PU de compra (R\$ 1.071,31) é 19,45% superior ao PU ANBIMA do dia que antecede a operação (R\$ 896,58). Constata-se ainda que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Dessa forma, é possível inferir que o gestor do PREVIPAZ tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 04/12/07 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;

3) O PU de compra (R\$ 1.071,31) da operação realizada pelo RPPS, no dia 04/12/07, encontra-se acima do PU Selic médio (R\$ 898,67) e, inclusive acima do PU Selic máximo (R\$ 902,70) negociado na respectiva data;

4) O PU da operação analisada (R\$ 1.071,31), encontra-se 19,88% acima do PU ANBIMA (R\$ 893,63) desta mesma data;

5) O PU ANBIMA da data da operação e dos dias anteriores demonstraram forte aderência aos respectivos PUs Selic mínimo e médio;

6) As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS no dia 04/12/2007 apresenta-se excessivo, ou seja, estando acima do valor justo de mercado, configurando sobrepreço de Títulos Públicos, bem como superfaturamento por meio de fraude, por parte da empresa EURO DTVM S/A.

**b) Cálculo do Dano da Operação ocorrida em 4/12/2007:**

Após confirmação de sobrepreço na compra de Títulos Públicos (NTN-F), em 4/12/2007, faz-se necessário realizar a quantificação do dano.

Na Tabela 3, a seguir, consta discriminado o valor pago a maior na compra dos títulos (NTN-F) na data de 4/12/2007.



Tabela 3: Cálculo do Dano

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepreço E = A x D
1	04/12/07	Compra	EURO DTVM	280	R\$ 1.071,31	R\$ 893,63	R\$ 177,68	R\$ 49.750,40
TOTAL				-	-	-	-	R\$ 49.750,40

Assim, conforme o Estudo Técnico, o cálculo acima demonstra que o valor do dano, ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo – PREVIPAZ, relativamente à operação ocorrida em 4/12/2007, foi de **R\$ 49.750,40**.

### Operação realizada em 11/01/2008

Tabela 4: Operação Analisada

Período	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2008	11/01/08	01/01/17	460	R\$ 1.091,45	R\$ 502.067,75

Fonte: Nota de Negociação de título nº fatura: 13418

A Tabela 5, a seguir, demonstra os preços unitários da ANBIMA e os registrados no Selic, da data da operação da compra de NTN-F realizada em 11/01/2008, bem como dos dias anteriores a operação realizada.

Tabela 5: Análise da Aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 11/01/2008

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
nº	data	PU compra	Nº operações	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Mínimo/Anbima %	PU Médio/Anbima %	PU Máximo/Anbima %	PU compra/ANBIMA %
1	08/01/08	-	79	845,46	0,89%	853,02	27,04%	1083,69	852,73	99,15%	100,03%	102,09%	
2	09/01/08	-	113	845,46	0,83%	852,45	11,06%	946,72	853,88	99,01%	99,83%	110,87%	
3	10/01/08	-	28	822,7	3,93%	855	24,01%	1060,31	851,31	96,64%	100,43%	124,55%	
4	11/01/08	1091,45	49	819,77	4,27%	854,78	27,87%	1093,02	853,33	96,07%	100,17%	128,09%	127,90%

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 26 a 29/ Doc.69714/2012;  
PU Selic:

### PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-F

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/2017	08/01/2008	950199	852,735128
01/01/17	09/01/2008	950199	853,883529
01/01/2017	10/01/2008	950199	851,314879
01/01/2017	11/01/2008	950199	853,331483

Fonte: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=27751edc-de03-493a-853f-7d8f44ef6e39>



**a) Análise dos Dados da Tabela 5:**

1) O PU de compra (R\$ 1.091,45) é 28,20% superior ao PU ANBIMA do dia que antecede a operação (R\$ 851,31). Constata-se ainda que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Dessa forma, é possível inferir que o gestor do PREVIPAZ tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 11/01/2008 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;

2) O PU de compra (R\$ 1.091,45), da operação realizada pelo RPPS, no dia 11/01/2008, encontra-se acima do PU Selic médio (R\$ 854,78) negociado na respectiva data;

3) A variação entre o PU Selic médio e o PU Selic máximo na data da operação analisada (27,87%) é significativamente superior à variação dos PU Selic mínimo e PU Selic médio ocorrida nos dias que antecederam a operação (0,83% a 4,27%);

4) O PU da operação analisada (R\$ 1.091,45), encontra-se 27,9% acima do PU ANBIMA (R\$ 853,33) desta mesma data;

5) O PU ANBIMA da data da operação e dos dias anteriores demonstraram forte aderência aos respectivos PUs Selic mínimo e médio;

6) A falta de aderência do PU ANBIMA em relação ao PU Selic máximo, na data da operação analisada se justifica em razão de que o PU Selic máximo sofreu uma variação expressiva e incomum. Essa falta de aderência pode ser também identificada entre os PUs Selic máximo e PU ANBIMA nas datas de 08/01/2008 e 10/01/2008. A explicação para tal discrepância de valores consta no Estudo Técnico realizado por este Tribunal: "28. O SELIC não possui uma metodologia de precificação de Títulos Públicos com base em critérios técnicos e estatísticos aceitos pelo mercado financeiro, mas divulga o preço mínimo, médio e máximo das operações efetivamente realizadas, contemplando, inclusive, aquelas operações que se encontram com preços incompatíveis com os valores de mercado, influenciando o cálculo do preço médio do dia. Isso ocorre porque o mercado de Títulos Públicos não é bem desenvolvido no país, apresentando poucas operações, de forma que os negócios irregulares, com desençaixe de preços, acabam por influenciar as informações divulgadas pelo BACEN. Por isso o mercado financeiro não utiliza as informações do SELIC como referência de preço de mercado para fins de balizamento de suas operações e para marcação a mercado dos títulos que compõem suas carteiras de investimento" (grifado);

7) As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS no dia 11/01/2008 apresenta-se excessivo, ou seja, estando acima do valor justo de mercado, configurando sobrepreço na aquisição de Títulos Públicos.

**b) Cálculo do Dano da Operação ocorrida em 11/01/2008:** Após confirmação de sobrepreço na compra de Títulos Públicos (NTN-F), em 11/01/2008, faz-se necessário realizar a quantificação do dano.

Na Tabela 6 a seguir, consta discriminado o valor pago a maior na compra dos títulos (NTN-F) na data de 11/01/2008.

**Tabela 6: Cálculo do Dano**

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepreço E = A x D
1	11/01/08	Compra	EURO DTVM	460	R\$ 1.091,45	R\$ 853,33	R\$ 238,12	R\$ 109.535,20
TOTAL				-	-	-	-	R\$ 109.535,20

Assim, conforme o Estudo Técnico, o cálculo acima demonstra que o valor do dano, ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo



– PREVIPAZ, relativamente à operação ocorrida em 11/01/2008, foi de R\$ 109.535,20.

### Operação realizada em 17/09/2008

Tabela 7: Operação Analisada

Período	Data operação	Data vencimento	Quantidade adquirida	Preço Unitário	Valor da operação
2008	17/09/08	01/01/17	201	R\$ 995,28	R\$ 200.051,50

Fonte: Nota de Negociação de título nº fatura: 14227

A Tabela 8, a seguir, demonstra os preços unitários da ANBIMA e os registrados no Selic, da data da operação da compra de NTN-F realizada em 17/09/2008, bem como dos dias anteriores a operação realizada.

Tabela 8: Análise da Aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 17/09/2008

Operações Analisadas			SELIC / BACEN					ANBIMA					
nº	data	PU compra	Nº operações	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Mínimo/Anbima %	PU Médio/Anbima %	PU Máximo/Anbima %	PU compra/ANBIMA %
1	12/09/08	-	18	806,7	3,10%	831,7	1,24%	842,02	832,12	96,95%	99,95%	101,19%	
2	15/09/08	-	15	809,04	3,04%	833,62	0,29%	836,05	825,52	98,00%	100,98%	101,28%	
3	16/09/08	-	11	821,98	0,41%	825,35	1,20%	835,29	818,83	100,38%	100,80%	102,01%	
4	17/09/08	995,28	11	838,52	0,41%	841,98	18,21%	995,28	798,51	105,01%	105,44%	124,64%	24,64%

Fonte: Nota de Negociação de título – nº fatura: 14227  
PU Selic:

### PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-F

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/2017	12/09/08	950199	832,121932
01/01/17	15/09/08	950199	825,527646
01/01/2017	16/09/08	950199	818,830681
01/01/2017	17/09/2008	950199	798,518399

Fonte: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=89437351-da63-47f5-b5cb-5cabd71f41c7>

#### a) Análise dos Dados da Tabela 8:

- 1) O PU de compra (R\$ 995,28) da operação realizada pelo RPPS corresponde ao PU Selic máximo negociado na respectiva data.
- 2) O PU de compra (R\$ 995,28) é **19,15%** superior ao PU ANBIMA do dia que antecede a operação (R\$ 835,29). Constata-se ainda que os Pus ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Dessa forma, é possível inferir que o gestor



do PREVIPAZ tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 17/09/2008 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;

3) O PU de compra (R\$ 995,28), da operação realizada pelo RPPS, no dia 17/09/2008, encontra-se **acima** do PU Selic médio (R\$ 841,98) negociado na respectiva data;

4) A variação entre o PU Selic médio e o PU Selic máximo na data da operação analisada (18,21%) é significativamente superior à variação dos PU Selic médio e o PU Selic máximo ocorrida nos dias que antecederam a operação (0,29% a 1,24%);

5) O PU da operação analisada (R\$ 995,28), encontra-se **24,64%** acima do PU ANBIMA (R\$ 798,51) desta mesma data;

6) O PU ANBIMA da data da operação e dos dias anteriores demonstraram forte aderência aos respectivos PUs Selic mínimo e médio;

7) As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS no dia 17/09/2008 apresenta-se **excessivo**, ou seja, estando acima do valor justo de mercado, configurando **sobrepreço na aquisição** de Títulos Públicos.

**b) Cálculo do Dano da Operação ocorrida em 17/09/2008 :**

Após confirmação de sobrepreço na compra de Títulos Públicos (NTN-F), em 17/09/2008, faz-se necessário realizar a quantificação do dano.

Na Tabela 9 a seguir, consta discriminado o valor pago a maior na compra dos títulos (NTN-F) na data de 17/09/2008.

**Tabela 9: Cálculo do Dano**

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepreço E = A x D
1	17/09/08	Compra	EURO DTVM	201	R\$ 995,28	R\$ 798,51	R\$ 196,77	R\$ 39.550,77
<b>TOTAL</b>				-	-	-	-	<b>R\$ 39.550,77</b>

Assim, conforme o Estudo Técnico, o cálculo acima demonstra que o valor do dano, ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo – PREVIPAZ, relativamente à operação ocorrida em **17/09/2008, foi de R\$ 39.550,77.**

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 08 a 15 TCE.

## **2.2 Do Afastamento da responsabilidade do ex-gestor, Senhor Getúlio Alves de Lima**

181. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, o PREVIPAZ comprou Títulos Públicos acima do valor de mercado no período de 2007 e 2008, enquanto estava sob a responsabilidade dos ex-gestores, Srs. Amélio Paulino e Getúlio Alves de Lima, respectivamente.

182. No entanto, no decorrer da análise das manifestações, a unidade instrutória verificou que a gestão do Sr. Getúlio Alves de Lima foi iniciada em 02/01/2009, tendo sido



o Sr. Amélio Paulino o responsável pelos exercícios de 2007 e 2008.

183. Por conseguinte, o Relatório Técnico foi retificado com a finalidade de responsabilizar o Sr. Amélio Paulino pelas aquisições efetuadas em 2008.

184. Assim, considerando que as operações em exame não foram realizadas na gestão do Sr. Getúlio Alves de Lima, concluo pelo afastamento de sua responsabilidade na presente Representação.

### 2.3 Da Revelia

185. Cumpre registrar que os Sócios-Proprietários da empresa Quality Consultoria e Assessoria, embora devidamente citados por meio dos Ofícios nºs 204 e 205/2016/SR e, ainda, 299 e 300/2018/LHL, optaram por não se manifestar nos autos.

186. Diante disso, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007-TCE, e do artigo 140, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE, declaro a revelia dos Srs. Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva.

187. A seguir, passo a apresentar as razões que fundamentaram este voto.

### 2.4 Da análise do Relator

188. Considerando as manifestações apresentadas, a análise instrutória e o posicionamento ministerial, procedo à análise da irregularidade considerada caracterizada pela Secex de Atos de Pessoal e RPPS.

#### 2.4.1 Irregularidade LB 24

**Responsáveis:**

*Amélio Paulino - ex-Gestor (exercícios 2007 e 2008);*

*Elson Jacinto da Silva - Sócio-Proprietário da empresa Quality Consultoria e Assessoria;*

*João Luiz Ferreira Carneiro - ex-Administrador da EURO DTVM SA.;*

*Jorge Luiz Gomes Chrispim - ex-Administrador da EURO DTVM SA;*



*Rosângela Moura Silva - Sócia-Proprietária da empresa Quality Consultoria e Assessoria;*  
e

*Sérgio de Moura Soeiro - Controlador da EURO DTVM SA.*

**Classificação:** *LB 24 Previdência Grave 24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (2º do artigo 22 da Resolução CMN nº 3.506/2007; artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal de 1988).*

**Irregularidade:** *Aplicação de recursos previdenciários em desacordo com as determinações legais artigo 22, § 2º, da Resolução CMN nº 3.506/2007 e artigos 37 e 70 da Constituição Federal;*

**Irregularidade:** *Aquisição de títulos públicos com sobrepreço, causando prejuízos a PREVIPAZ no valor total de R\$ 198.836,37.*

– *Sobrepreço em 2007: R\$ 49.750,40;*

– *Sobrepreço em 2008: R\$ 149.085,97*

#### **2.4.1.1 Das manifestações dos Senhores João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Gomes Chrispim, ex-Administradores da EURO DTVM e Sérgio de Moura Soeiro, Controlador da EURO DTVM SA.**

189. Dessuma-se do Relatório Técnico Preliminar que nos exercícios de 2007 e 2008 foram realizadas aquisições de Títulos Públicos Federais com preços superiores ao praticado no mercado financeiro causaram prejuízo aos cofres do PREVIPAZ no montante de R\$ 198.836,37 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos).

190. A responsabilidade foi atribuída ao ex-gestor do PREVIPAZ, aos Sócios-Proprietários da empresa Quality Consultoria e Assessoria e à EURO DTVM SA., esta última por ter participado das operações e delas se beneficiado, caracterizando, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei 7.492/1986<sup>1</sup>, a conduta de vender Títulos Públicos Federais com preços superiores aos praticados no mercado.

<sup>1</sup> Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências



191. Insta salientar ainda que, em virtude da liquidação extrajudicial da EURO DTVM S/A., figuram como responsáveis solidários os Srs. João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Gomes Chrispim, ex-Administradores, e Sérgio de Moura Soeiro, Controlador da EURO DTVM SA., os quais apresentaram manifestação conjunta, que passo a analisar.

192. **Considerando a arguição para o BACEN integrar o polo passivo da Representação**, cumpre, primeiramente, pontuar as atribuições e a competência do BACEN.

193. A Lei nº 4.595/1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, que criou o Conselho Monetário Nacional e outras providências, estabelece que:

*Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:*

*I - do Conselho Monetário Nacional;*

*II - do Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)*

*IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;*

*V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.*

*(...)*

*Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:*

*IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;*

*(...)*

*Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*

*Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.*

*(...)*

*§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena nos termos desta lei.*

*(...)*

*Art. 37. As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam obrigados a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.*



*Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:*

*I - Advertência.*

*II - Multa pecuniária variável.*

*III - Suspensão do exercício de cargos.*

*IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.*

*V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.*

*VI - Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo.*

*VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.*

*§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.*

*§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:*

*a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil.*

194. Por sua vez, a Constituição Federal estabeleceu a principal competência do BACEN:

*Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.*

195. Conforme a Lei nº 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, compete ao BACEN:

*Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de: (...)*

*III - evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;*

*IV - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aqueles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários.*



*Art. 4º No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, empresas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.*

*§ 1º Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central, sem antes ter assinado prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, ao interessado, para se manifestar, ressalvado o disposto no § 3º do art. 16 desta Lei.*

196. A unidade instrutória registrou que o Banco Central realizou estudo prévio nas contas da EURO que indicou a ocorrência de negociações fraudulentas, as quais lesavam Fundos de Previdência, inclusive, o PREVIPAZ.

197. Posteriormente, foi realizado estudo técnico para esclarecer as irregularidades verificadas e levantar o valor do prejuízo causado aos RPPS, visando, portanto, futura responsabilização dos agentes públicos, corretoras e intermediários que deram causa as irregularidades.

*"De acordo com o "Relatório Final" da Comissão de Inquérito, desde 2004 a EURO já realizava negociações com títulos públicos e privados a preços muito divergentes dos divulgados pela ANBIMA o que produzia ganhos ilegítimos em seu benefício e em prejuízo dos fundos de investimentos e entidades de previdência. A fiscalização do Banco Central do Brasil apurou que a EURO DTVM, entre 2004 e 2009, se apropriou irregularmente de recursos pertencentes a fundos e entidades de previdência de estados e municípios com negociações de títulos públicos no SELIC e privados no CETIP nas quais produziam ganhos ilegítimos sob condições de preços artificiosos.*

*Dentre as entidades previdenciárias que a Comissão apurou como prejudicada pela EURO, encontra-se o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Peixoto de Azevedo – PREVIPAZ.*

*O "Relatório Final" da Comissão de Inquérito informou ainda que a EURO realizava as operações com clientes sem ficha cadastral, em desobediência à Lei nº 9.613/1998 e à Circular nº 2.852/1998. Os clientes da EURO, como os fundos e institutos de previdência municipais, não possuíam fichas cadastrais de abertura de conta, obrigatórias pelas legislações que regem o mercado financeiro. Na relação dos clientes da EURO, encontradas na data da liquidação, estavam os seguintes Institutos de Previdência Municipal do Estado de Mato Grosso: Nossa Senhora do Livramento, Guiratinga, Nova Monte Verde, Paranatinga, Campo Novo dos Parecis, **Peixoto de Azevedo** e Poxoréo." (destacado)*

198. Em decorrência, o BACEN fiscalizou as operações da Distribuidora e a notificou para a adoção de providências corretivas, conforme os Termos de Comparecimento nºs 2006/06, 2007/01 e 2008/01.



199. Oportuno assinalar que, de acordo com o Manual de Supervisão do Banco Central, o Termo de Comparecimento se aplica às seguintes situações:

Manual da Supervisão

Itens do manual	PDF
Título 4 - Processo de Supervisão do Sistema Financeiro Nacional	
Capítulo 50 - Instrumentos Prudenciais Preventivos e Punitivos	
Seção 40 - Termo de Comparecimento	
1. O Termo de Comparecimento é aplicado com a convocação dos representantes legais da ES e, caso entendido necessário, dos seus controladores e/ou representante de auditoria independente, para informarem acerca das medidas que adotarão com vistas à regularização das seguintes situações:	
a) descumprimento dos padrões mínimos de capital, bem como inobservância de limites operacionais, conforme disposições regulamentares vigentes;	
b) crise de liquidez que, pela sua gravidade, possa colocar em risco a continuidade da instituição supervisionada;	
c) grave situação dos controles internos, que comprometa ou venha a comprometer as condições indispensáveis para o funcionamento da instituição;	
d) graves deficiências ou procedimentos cuja continuidade comprometa ou venha a comprometer o regular funcionamento da instituição supervisionada, em face dos riscos legal, operacional, de reputação ou de imagem.	
e) graves deficiências no fornecimento de informações indispensáveis ao Banco Central do Brasil, que possam acarretar insuficiência de elementos para avaliação da situação econômico-financeira ou dos riscos incorridos pela instituição nos trabalhos de supervisão ou de monitoramento.	
f) inadequação, inexistência ou falta de efetividade de procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento ao terrorismo;	
g) inadequação ou deficiência nas questões vinculadas ao relacionamento com clientes e usuários de produtos e serviços financeiros.	
h) outras situações que, a critério da equipe de supervisão, possam acarretar riscos à solidez da instituição, ao regular funcionamento ou à estabilidade do SFN e entre outras elencadas nas normas vigentes.	

Documento disponibilizado em 15/09/2009 – Atualizado em 18/12/2015

Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/gmn/visualizacao/listarDocumentosManualPublico.do?method=visualizarDocumentoCodigoFormatado&codigoFormatado=1.4.50.40&idManual=1>

200. Com efeito, as medidas adotadas pelo BACEN observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi oportunizado à Distribuidora a regularização das irregularidades e que os responsáveis foram alertados de que o descumprimento das determinações exaradas pelo Banco Central ensejaria a aplicação das penalidades prevista na Lei nº 6.024/1974<sup>2</sup>.

201. Porém, a reiterada ausência de providências por parte da EURO resultou na expedição de advertências e na aplicação de penalidades, quais sejam:

- a) *determinação para cessação imediata das práticas irregulares apuradas pela fiscalização;*
- b) *determinação para a realização das demonstrações financeiras e contábeis de forma correta;*
- c) *determinação para que o registro de provisão da contingência correspondente a execução fiscal, no valor de R\$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais);*
- d) *determinação para a apresentação do plano de regularização, decorrente da regularização contábil; e*

<sup>2</sup> Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.



- e) *determinação para nomeação de novos representantes legais da EURO DTVM S/A.; e*
- f) *inabilitação por 10 (dez) anos os administradores da EURO DTVM S/A para o exercício de cargos de direção.*

202. Destarte, em razão das ocorrências que comprometeram a situação econômica e financeira e violaram as normas que regem a atividade da instituição financeira, a EURO DTVM SA. teve sua liquidação extrajudicial decretada por meio do Ato Presi nº 1.158 de 16/06/2009.

203. Logo, não há dúvidas de que o Banco Central atuou conforme a competência e atribuições que lhe foram outorgadas, razão pela qual deixo de acolher os argumentos apresentados.

204. **No que concerne à alegação de ausência de individualização das condutas dos defendentes e de amparo fático que constitua a responsabilidade objetiva dos requeridos em ressarcir os possíveis prejuízos existente**, destaco que, no tópico 5.2.1 do Relatório Técnico Preliminar, a unidade de instrução registrou que a responsabilidade da corretora EURO DTVM S/A. se caracterizou pela conduta de vender Títulos Públicos Federais ao RPPS de Peixoto de Azevedo com preços superiores aos praticados no mercado.

205. Nessa linha, a Secex sustentou que é suficiente a demonstração de que os representantes concorreram para o prejuízo causado ao PREVIPAZ.

206. Ressalto que, embora a parte na Representação seja a EURO DTVM SA., considerando o estado falimentar da empresa e o desvio de finalidade na condução da empresa somado à confusão patrimonial observada, vislumbrou-se a presença dos requisitos para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual os administradores da EURO DTVM SA. foram citados para se manifestar.

207. A Representação não almeja a responsabilização pelos atos cometidos pelos defendentes como pessoas físicas; e sim a desconsideração da personalidade



jurídica da EURO DTVM S/A., e, por consequência, o atingimento do patrimônio dos seus sócios/administradores e do seu controlador.

208. Além disso, o Relatório Técnico Preliminar detalha a atuação da EURO DTVM SA., a conduta de seus representantes e os requisitos que ensejam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica:

*"A responsabilidade da corretora EURO DTVM S/A por ter participado da operação, ou dela se beneficiado, se caracteriza pela conduta de **vender Títulos Públicos Federais** ao Instituto de Previdência Social de Peixoto de Azevedo, com preços superiores aos praticados no mercado, e com superfaturamento, conforme os arts. 4º e 5º, da Lei 7.492/86.*

*(...)*

*Dessa forma, não restam dúvidas de que é necessário desconsiderar personalidade jurídica da EURO DTVM S/A para que seja possível a compensação do prejuízo causado ao RPPS de Peixoto de Azevedo, pois esta empresa já teve a sua falência decretada e somente atingindo-se o patrimônio de seu controlador e ex-administradores, caso seja comprovada as suas responsabilidades, o ressarcimento será praticável."*

209. Quanto ao assunto em pauta, o Supremo Tribunal Federal entende:

*HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. CRIMES SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA DOS PACIENTES. CONDIÇÃO DE SÓCIOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCRIBE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.*

*1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.*

*2. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.*

*3. Não se pode olvidar que o artigo 11 da Lei n. 8.137/90 prevê a responsabilização do indivíduo que, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para a prática dos crimes ali definidos na medida de sua culpabilidade.*



4. Na hipótese, os impetrantes se limitaram a arguir a inépcia da denúncia pelo fato do órgão ministerial ter imputado a autoria das condutas delituosas aos pacientes na condição de sócios da pessoa jurídica beneficiada com a redução ou supressão de tributos. Olvidaram-se, entretanto, de trazer à impetração argumentos e provas aptas a afastar sumariamente as suas responsabilidades criminais nos fatos narrados na exordial acusatória, seja, por exemplo, por ocuparem a posição de simples sócios-cotistas, sem poderes de gestão, ou por inequívoco dissenso à prática das condutas que deram ensejo à persecução criminal. Ordem denegada. STJ – HC:194694 SP 201/0008707-7, relator: Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento: 16/02/2012, T5 – Quinta Turma, Data da Publicação: DJe 29/02/2012. (destacado)

**EMENTA AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 102, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AO CASO CONCRETO. PROCEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. FLEXIBILIZAÇÃO CIRCUNSCRITA ÀS HÍPOTÊSES DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Segundo o entendimento da Primeira Turma, é inadmissível o uso do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional prescrito no art. 102, inciso II, alínea a, da Carta da Republica (HC nº 109.956/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro Março Aurélio, DJe de 11/9/12). 2. Essa circunstância, entretanto, não impede que a Suprema Corte, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo (art. 102, inciso II, alínea a, da CF), analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que, como dito na decisão agravada, não é o caso dos autos. **3. Não há ilegalidade na denúncia que contenha descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, principalmente se se trata, como no caso, de crime imputado a administradores de sociedade, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta de proprietário e administrador da empresa, devendo a responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal.** 4. Segundo o entendimento da Corte a análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus” (HC nº 98.840/SP, Segunda Turma Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 25/9/09). 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. STF, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 26/02/2013, Primeira Turma. (destacado)

210. Ressalto que a desconsideração da personalidade jurídica é o instrumento utilizado quando constatado abuso da personalidade jurídica ou fraude, não sendo alcançados apenas os bens da empresa, mas também os bens daqueles que a utilizaram de modo fraudulento.



211. Imperativo expor que, no ordenamento jurídico, em regra, vigora a segregação do patrimônio da empresa e de seus sócios, tendo como exceção o uso indevido da personalidade jurídica, que configura abuso de direito.

212. Tendo em vista que o ato que implicou prejuízo pode estar revestido de legalidade, na desconsideração da personalidade jurídica se faz necessário comprovar que o ato foi abusivo.

213. Por sua vez, o Código de Processo Civil dispõe:

*DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA*

*Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.*

*§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.*

*§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.*

*Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.*

*§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.*

*§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.*

*§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.*

*§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.*

*Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.*

*Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.*

*Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.*

214. A respeito do assunto, Maria Helena Diniz leciona:

*“Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento*



*da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”<sup>3</sup> (grifado).*

*“Finalmente, a fórmula sugerida – extensão dos efeitos obrigacionais aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica – visa a superar a discussão sobre se esta responde ou não, conjuntamente com os sócios ou administradores. Na prática, como é óbvio, recorre-se à superação da personalidade porque os bens da pessoa jurídica não bastam para satisfazer a obrigação.”<sup>4</sup> (grifado)*

215. A Lei nº 6.404/1976, que trata das Sociedades por Ações, disciplina:

*Art. 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente pelos prejuízos que causar, quando proceder:  
I – dentro de suas atribuições e poderes, com culpa ou dolo;  
II – com violação da lei ou do estatuto*

216. Ressalto que apesar das alterações promovidas no Código de Processo Civil em 2015, a Jurisprudência apresentada a seguir coaduna com raciocínio apresentado:

**Acórdão nº 47/2000 TCU - Plenário**

*15. Do exposto, deduz-se que a melhor linha de atuação do Tribunal, para a recomposição dos cofres públicos seria sempre, em casos como os que agora discutimos, optar pela **citação solidária da pessoa jurídica (empresa) coisas pessoas físicas de seus sócios-acionistas.***

*16. Não obstante, nesse processo específico, temos a informação de que a pessoa jurídica já encerrou suas atividades, sendo previsível, portanto, o resultado infrutífero que poderia advir de sua citação. Corretos, portanto, se encontram os autos, objetivando a citação individual do sócio-cotista, Sr. Toríbio César Lacorte.” (destacado)*

**Acórdão nº 2.858/2008 TCU - Plenário**

*3. Constatado ao menos um dos requisitos para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam, fraude, desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial entre as pessoas físicas, administradores e/ou sócios e a pessoa jurídica, cabe a responsabilização solidária, quanto ao débito indicado nos autos, da sociedade limitada juntamente*

<sup>3</sup> Comentários ao Código Civil, 2008. Ed. Saraiva. 6ª edição, p. 60.

<sup>4</sup> Comentários ao Código Civil, 2008. Ed. Saraiva. 6ª edição, p. 58.



com seu Representante legal, desde que este esteja investido na condição de administrador, com fundamento no art. 50 do Código Civil.

4. (...)

Tais considerações demonstram que o emprego da citada teoria nestes autos, que ultrapassa a personalidade jurídica da empresa para alcançar seus mandatários (administradores e sócios), **visa resguardar o interesse público com o objetivo de ressarcimento ao erário**. No caso, faz-se necessário alcançar o patrimônio do administrador da empresa, que se utilizou da pessoa Millennium beneficiada por meio de direcionamento da licitação e arrecadar recursos públicos para finalidade desconhecida, visto que não restou comprovada a aplicação dos valores oriundos do Convênio Embratur nº 100/2001 no objeto ajustado (ausência de nexo de causalidade).

(...)

**Não há nenhum ineditismo nessa medida no âmbito do TCU, pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a qual vem sendo adotada há tempos em inúmeros julgados do Tribunal (cf. Acórdãos do Plenário: 82/2001, 106/2001, 107/2001, 108/2001, 118/2001, 189/2001, 143/2006; e da 2ª Câmara: 246/2000, 576/2000, 578/2000, 582/2000 e 294/2002).**

**No presente caso, defendo a responsabilização solidária da empresa juntamente com seu Representante legal, o que somente pode ocorrer por ter sido levado em conta que o Responsável estava investido na condição de administrador, situação que encontra fundamento no art. 50 do Código Civil. (destacado)**

#### **Acórdão nº 2.589/2010 TCU – Plenário**

(...)

33. Segundo registrei no voto condutor do acórdão 1.092/2010-Plenário, "Com o advento da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a teoria da desconsideração da personalidade jurídica passou a ser aplicada, com maior amplitude, nas relações jurídicas em geral, no combate ao abuso de direito, justificando-se sua aplicação, em caráter excepcional, na hipótese de ocorrência de prejuízo à Administração Pública somada à presença do abuso do direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou do contrato social ou, ainda, **falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.**" (destacado)

#### **Acórdão nº 2.677/2013 TCU – Plenário**

**Responsabilidade. Recurso de Revisão. Desconsideração da personalidade jurídica.** Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o **desvio de finalidade** (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a **confusão patrimonial** (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios (STJ REsp 1325663/SP). (destacado)



**Acórdão 4.481/2015 TCU - Primeira Câmara**

*“Havendo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o TCU aplica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios da empresa contratada pelo dano causado ao erário, com fundamento no art. 50 do Código Civil.”*

*“Desconsideração da pessoa jurídica – Pressupostos – Embargos de devedor. É possível desconsiderar a pessoa jurídica usada para fraudar credores” (STJ – Resp. 86502/SP, 4ª T, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 21-5-96, DJU 26-8-96). (grifado)*

217. Na mesma linha, este Tribunal consolidou o seguinte posicionamento:

**16.2) Previdência. Dano na aquisição de ativos financeiros. Responsabilidade solidária. Gestor do RPPS, empresa contratada e sócios administradores. Respondem solidariamente pela restituição aos cofres de entidade previdenciária, com recursos próprios:** a. o gestor administrador do RPPS, pela negligência na aquisição de títulos públicos com base em preços evidentemente superiores aos praticados pelo mercado financeiro, em decorrência da não observância ao disposto no § 2º, do art. 22, da Resolução Bacen nº 3.506/07, que prescreve ser indispensável a necessidade de consulta às instituições financeiras e às informações divulgadas por entidades reconhecidamente idôneas do mercado financeiro, de modo a aferir o preço médio de títulos, ainda que públicos, a serem adquiridos por fundos previdenciários; b. a empresa especializada, com atividade regulada pelo Banco Central (Bacen), contratada com a finalidade de oportunizar a realização de negociações com a maior vantagem possível, que concorre, enquanto instituição financeira, para a aquisição de títulos com preços superiores aos praticados pelo mercado, causando evidente prejuízo à instituição previdenciária; e, c. os sócios administradores da instituição financeira, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.024/74 c/c o artigo 50 do Código Civil Brasileiro. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 230/2016-TP. Julgado em 19/04/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2016. Processo nº 21.557-0/2012).

218. Ademais, a Lei nº 6.024/1974, que trata da Intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras, prevê que a responsabilidade pode ser estendida aos gestores e diretores:

*Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal*  
*Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.*

219. Nessa esteira, torna-se dispensável a evidenciação da culpa ou dolo do controlador e dos sócios/administradores, assim como de suas condutas e do nexo causal entre estas e o dano produzido, sendo suficiente a comprovação de que os representantes



da EURO DTVM SA. concorreram para o prejuízo causado pela pessoa jurídica.

220. Quanto à responsabilidade solidária, assinalo que o artigo 40 da lei em epígrafe dispõe:

*Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram. Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante e dos prejuízos causados.*

221. Cabe anotar que, em virtude da prática de operações fraudulentas no mercado financeiro, os administradores da EURO DTVM SA. foram inabilitados pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSN pelo período de 10 (dez) anos e não poderão exercer cargos de direção na administração ou gerência em instituições sob a fiscalização do BACEN.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL** | Assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente.

Busca:  Busca avançada

Acesso à Informação do BCB | Sistema de Metas para a Inflação | Economia e finanças | Câmbio e Capitais Internacionais | Sistema de Pagamentos Brasileiro | Sistema Financeiro Nacional | Supervisão do SFN | Regimes de Resolução e Privatizações

Início > Supervisão do SFN > Instrumentos disciplinares e punitivos > Processos administrativos sancionadores > Quadro Geral de Inabilitados - QGI

**Quadro Geral de Inabilitados - QGI**

INTIMADO	CPF	PENALIDADE	PRAZO (ANOS)	DATA PUBLICAÇÃO	PRAZO FINAL PENALIDADE
JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO	40703193791	INABILITAÇÃO	10	06/11/2008	06/11/2018
JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM	38857740706	INABILITAÇÃO	10	06/11/2008	06/11/2018
SÉRGIO DE MOURA SOEIRO	34346538720	INABILITAÇÃO	10	06/11/2008	06/11/2018

Fonte: [http://www4.bcb.gov.br/fis/pad/relat\\_gepad.asp?idpai=procadm&idrelatorio=8](http://www4.bcb.gov.br/fis/pad/relat_gepad.asp?idpai=procadm&idrelatorio=8)

222. Adicionalmente, registro que as assinaturas constantes nas faturas das operações questionadas – documentos digitais nºs 24853/2015, 24865/2015 e 24872/2015 – demonstram a participação direta dos interessados nas respectivas operações.



Cidade	Peixoto de Azevedo	U.F.:	MT	Cep.:	78530-000
		CPF / CNPJ	01.705.187/0001-91		
Nome do Título	NTN-F 950199	Liq. Financeira	Conta Corrente		
Emissor	BACEN	Liq. dos Títulos	EURO DTVM S/A		
		Índice			
<b>Emissão</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Preço Unitário</b>	<b>Valor da Operação</b>	
5/1/2007	1/1/2017	280,00	1.071,31229100	299.967,44	0,00
				0,00	0,00
				<b>Valor Total</b>	299.967,44
				<b>I.R.</b>	0,00
				<b>L.O.F.</b>	0,00
				<b>Valor Líquido</b>	299.967,44
<b>Prazo</b>	3.649	<b>Taxa</b>	9,50		
				<b>Pa de Compromisso</b>	<b>Valor de Compromisso</b>
<b>Data do Compromisso</b>					
				<b>Valor Total</b>	
				<b>I.R. Previsto</b>	
				<b>L.O.F.</b>	
				<b>Valor Líquido</b>	
<b>Observações</b>					
<b>Importante</b>	Deverão estar formalizados neste documento compromissos de recompra ou compra caso existentes. Este documento é intransferível e inegociável.				
RIO DE JANEIRO	4/12/2007				
De acordo - Cliente		EURO DTVM S/A			

Fonte: Documento Digital nº 24853/2015

Nome do Título	NTN-F 950199	Liq. Financeira	Conta Corrente		
Emissor	BACEN	Liq. dos Títulos	EURO DTVM S/A		
		Índice			
<b>Emissão</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Preço Unitário</b>	<b>Valor da Operação</b>	
5/1/2007	1/1/2017	201,00	995,28110100	200.051,50	0,00
				0,00	0,00
				<b>Valor Total</b>	200.051,50
				<b>I.R.</b>	0,00
				<b>L.O.F.</b>	0,00
				<b>Valor Líquido</b>	200.051,50
<b>Prazo</b>	3.649	<b>Taxa a.a.</b>	10,50		
				<b>Pa de Compromisso</b>	<b>Valor de Compromisso</b>
<b>Data do Compromisso</b>					
				<b>Valor Total</b>	
				<b>I.R. Previsto</b>	
				<b>L.O.F.</b>	
				<b>Valor Líquido</b>	
<b>Observações</b>					
<b>Importante</b>	Deverão estar formalizados neste documento compromissos de recompra ou compra caso existentes. Este documento é intransferível e inegociável.				
RIO DE JANEIRO	17/9/2008				
De acordo - Cliente		EURO DTVM S/A			
		SERGIO DE MOURA SOEIRO Diretor		LUIZ F. BARNEIRO Diretor	

Fonte: Documento Digital nº 24865/2015





226. Do exposto, considerando a responsabilidade da EURO DTVM SA. nas operações irregulares que implicaram prejuízo ao RPPS, a participação direta dos ex-administradores e do controlador, a liquidação extrajudicial da Distribuidora, bem como configurado o desvio de finalidade, entendo presentes os requisitos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica desta a fim de atingir o patrimônio de seus sócios e administradores para o devido ressarcimento do prejuízo causado ao RPPS de Peixoto de Azevedo.

227. **No que concerne à alegação de que a venda de títulos públicos foi atribuída equivocadamente à EURO DTVM**, cabe destacar que o artigo 2º da Resolução nº 1.120/1986 do Conselho Monetário Nacional estabelece as atribuições das DTVM's:

*Art. 2º - A sociedade distribuidora tem por objeto social:*

*I - subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;*

*II - intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;*

*III - **comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência;***

*IV - encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;*

*V - incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários. (destacado)*

228. Da leitura é possível observar que as Distribuidoras de Títulos e Valores não estão limitadas à negociação de títulos públicos, conforme arguiu a defesa. Logo, não procede a alegação de equívoco.

229. Ademais, conforme mencionado no início deste voto, consta no Relatório Técnico Preliminar a descrição pormenorizada da sistemática usada pela EURO DTVM SA. nas vendas de Títulos Públicos ao PREVIPAZ, a qual demonstra os preços mínimo, médio e máximo efetivamente praticados, os registrados pelo SELIC nos três dias que antecederam as operações analisadas, assim como os preços divulgados naquelas datas pela ANBIMA e, ainda, os valores negociados entre a EURO e o Fundo de Previdência de



Peixoto de Azevedo.

230. Portanto, não há que se falar em equívoco por se atribuir à Distribuidora a venda de Títulos Públicos com preços artificiosos.

231. **No que tange à ausência de provas quanto à atuação da EURO DTVM SA. no mercado financeiro**, ressalto que no Relatório Técnico de Análise da Defesa a Secex transcreveu um trecho o Relatório Final do BACEN acerca o *modus operandi* da EURO, do qual apreende-se que a Distribuidora auferia lucros exorbitantes:

*"Posteriormente, em nova fiscalização efetuada pelo Banco Central do Brasil ficou constatada a existência de novas irregularidades que foram objeto do Temo de Comparecimento nº 2007/01, de 24.05.2007 (fls. 3745/3750), como segue:*

- a) Negociações com títulos públicos federais, no âmbito de cadeias Day-trade, com PUs (preços unitários) muito discrepantes em relação aos preços de mercado divulgados pela Andima, que resultaram em significativos ganhos financeiros para a EURO, em detrimento dos demais participantes do mercado, especialmente entidades previdenciárias e fundos de investimento financeiros;*
- b) Transferência de recursos da instituição para terceiros, após contabilizar como de clientes o lucro da própria instituição obtido com suas operações próprias de compra e venda de títulos negociadas no SELIC e na CETIP e com prestação de serviços a terceiros na colocação de títulos públicos e valores mobiliários."*

232. Dessuma-se também do citado relatório que a EURO DTVM não obtinha sua remuneração pela mera intermediação de títulos e valores<sup>5</sup>, mas por meio das operações ilegais em cadeia *day-trade*:

*"Sempre por meio de distorções deliberadas de preços, normalmente em desfavor de entidades fechadas de previdência e fundos de investimento de titularidade destas entidades, com base em critérios pré-estabelecidos, estas operações ocorrem não apenas em condições isoladas de compra e venda entre as instituições e as entidades de previdência, mas também, e principalmente, por meio de cadeias de negociação, realizadas no mesmo dia (day-trade) ou, eventualmente, em dias próximos (swing-trade).*

*Nestas cadeias, os títulos são comprados e vendidos sequencialmente pelas instituições do mercado de distribuição, tendo, em uma das pontas, uma dessas instituições que adquire ou disponibiliza o título em condições normais de mercado e, em outra, um fundo de pensão ou um RPPS (ou fundo de investimento de titularidade destes fundos) que os adquire ou vende em definitivo em condições desvantajosas. Entre uma ponta e outra, surgem instituições responsáveis pelas*

<sup>5</sup> NotaTécnica/Desuc/Dsup2/Supin-2011/20  
icc



*alterações artificiosas de preço, seja alterando (com ganho) os preços, seja comprando e vendendo a preços já alterados, embora sem ganhos significativos."*

233. Oportuno destacar o disposto na Resolução nº 3.790/2009 do Conselho Monetário Nacional acerca das operações denominadas *day-trade*:

**Art. 27. É vedado aos regimes próprios de previdência social:**

(...)

**IV - praticar as operações denominadas *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo regime próprio de previdência social; (destacado)**

234. Destarte, concluo que a utilização de preços artificiosos denota a atuação irregular da Distribuidora no mercado de valores, a qual lesou o patrimônio do PREVIPAZ.

235. Outrossim, **a alegada impossibilidade de a Distribuidora ludibriar o cliente, pelas operações serem, alegadamente, previamente definidas pelos Fundos de Previdência e transferidas via terminal ao SELIC**, também não merece prosperar, pois, conforme explanado pela unidade de instrução, a EURO DTVM SA. comprava papéis em seu nome, registrando-os em conta única no SELIC como se fossem de sua carteira, em vez de usar contas separadas para cada Fundo Previdenciário.

236. Dessa maneira, para fins de comprovar a operação, a Distribuidora apenas emitia notas de negociação, sem separar na custódia do Selic os títulos vendidos, o que demonstra que o fato irregular era premeditado.

237. **No que concerne à justificativa de que o prejuízo detectado ocorreu em virtude da volatilidade do mercado de Títulos Públicos Federais, de ações e de câmbio**, é sabido que o mercado financeiro possui considerável instabilidade; entretanto, de acordo com as informações da ANBIMA mencionadas no início deste voto, o prejuízo detectado ocorreu no momento da compra de títulos, uma vez que as negociações não foram pautadas no mercado dos referidos papéis.



238. Nessa premissa, importa explicar que o prejuízo em pauta só é verificado quando realizada uma análise econômica, sendo o custo de oportunidade examinado no momento da aquisição dos títulos. Logo, difere do prejuízo sob a ótica contábil observado na venda dos títulos, que poderá ocorrer em valor superior ao da aquisição, revelando um possível lucro da operação.

239. A respeito da parametrização da análise de preços na aquisição dos títulos públicos, do Estudo Técnico deste Tribunal extraem-se as seguintes informações:

*“24. Atualmente existem três fontes de informações diárias sobre preços de títulos públicos que poderiam servir de balizamento de preços para as operações realizadas pelos RPPS: a) Tesouro Direto, que publica seus PU’s base, de compra e de venda; b) Sistema SELIC do BACEN, que publica os PU’s mínimo, médio ponderado e máximo das operações efetivamente realizadas e liquidadas no âmbito do referido sistema; c) ANBIMA, que divulga PU de referência para o mercado financeiro calculado de acordo com metodologia própria.*

**Tesouro Direto**

25. O Tesouro Direto é um programa desenvolvido pela Secretaria do Tesouro Nacional que possibilita a compra e venda de títulos públicos por pequenos investidores pela Internet, junto ao Tesouro Nacional. É destinado exclusivamente a pessoa física e possui um limite mensal para aquisição de títulos públicos correspondente à R\$ 400 mil. No Tesouro Direto não há negociação de preços, uma vez que os preços de compra e venda dos títulos públicos são definidos pelo Tesouro Nacional, conforme metodologia própria que leva em consideração os preços praticados pelo mercado financeiro.

26. Como se percebe, o Tesouro Direto é um programa restrito destinado a pequenos investidores pessoas físicas, de forma que os RPPS não podem negociar títulos por meio desse programa. Isso impossibilita a utilização dos preços praticados no Tesouro Direto como referência exclusiva para controle da adequabilidade dos preços negociados pelos RPPS, muito embora possam ser utilizados como parâmetro complementar às demais fontes de informação.

**SELIC**

27. O SELIC é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com esses títulos. O BACEN divulga um resumo das operações diárias efetivamente realizadas com os títulos registrados no SELIC, organizadas por tipo de título e respectivo vencimento, com destaque para o número de operações realizadas, a quantidade de títulos negociados e o PU de negociação mínimo e máximo, além da média ponderada. Considerando que os RPPS só estão autorizados a investir seus recursos em títulos públicos registrados no SELIC, os resumos de suas operações podem ser úteis aos RPPS, com as ressalvas delineadas a seguir.

28. O SELIC não possui uma metodologia de precificação de títulos públicos com base em critérios técnicos e estatísticos aceitos pelo mercado financeiro, mas divulga o preço mínimo, médio e máximo das operações efetivamente realizadas, contemplando, inclusive, aquelas operações que se encontram com preços incompatíveis com os valores de mercado, influenciando o cálculo do preço médio do dia. Isso ocorre porque o mercado de títulos públicos não é bem desenvolvido no país, apresentando poucas operações, de forma que os negócios irregulares,



com desençaixe de preços, acabam por influenciar as informações divulgadas pelo BACEN. Por isso o mercado financeiro não utiliza as informações do SELIC como referência de preço de mercado para fins de balizamento de suas operações e para marcação a mercado dos títulos que compõem suas carteiras de investimento.

29. Isso não significa, contudo, que as informações de operações efetivamente realizadas e constantes do SELIC não têm utilidade, haja vista servirem de parâmetro para verificação da aderência dos preços de referência da ANBIMA com os praticados no mercado, conforme se verá nos itens a seguir.

#### **ANBIMA**

30. A ANBIMA é uma associação privada das instituições que atuam nos mercados financeiro e de capitais. Atuando como agente regulador privado, criou e supervisiona o cumprimento das regras de seus Códigos de Regulação e Melhores Práticas, atuando conjunta e construtivamente com as instituições públicas brasileiras para regular as atividades das entidades que atuam nos mercados financeiro e de capitais.

31. A ANBIMA é um dos principais provedores de pesquisas e estatísticas sobre os mercados que representa, produzindo e divulgando informações sobre os mercados financeiros e de capitais. Visando estimular a transparência dos mercados secundários de títulos públicos e privados, a entidade divulga diariamente índices e taxas médias, utilizados como parâmetros de referência para os agentes destes mercados.

32. Em relação ao mercado de títulos públicos, desde 2000 a ANBIMA, atual ANBIMA, divulga preços de referência para os títulos públicos em todos os vencimentos. Essa divulgação, conforme descrito na metodologia publicada pela referida entidade, teria sido solicitada pelo próprio Banco Central do Brasil, com o objetivo de preencher a necessidade de parâmetros de precificação de papéis visando incrementar a liquidez e o desenvolvimento do mercado secundário de títulos públicos e fornecer um parâmetro contábil para marcação a mercado dos títulos que compõem as carteiras e fundos de investimentos das instituições financeiras.

33. Em face do pouco volume de operações no mercado secundário de títulos públicos, a ANBIMA desenvolveu uma metodologia de precificação com base em pesquisas diárias de intenção de negócios junto a um grupo representativo de instituições que atuam no mercado financeiro. Essa metodologia de precificação de títulos públicos consta do Anexo VI do Código Operacional do Mercado 11, marco regulatório privado ao qual estão submetidas todas as instituições financeiras e de capitais associadas à ANBIMA. A metodologia da ANBIMA não considera os preços efetivamente praticados no mercado, em razão de que o mercado de títulos públicos brasileiro apresenta-se pouco desenvolvido, de forma que a ANBIMA criou uma amostra de instituições financeiras idôneas, que preenchem determinados requisitos, e informam diariamente as taxas avaliadas pela instituição como preço justo para cada vencimento, independentemente de ter ocorrido negócio. Em outras palavras, sua metodologia configura uma verdadeira cotação de preços levantada a partir de uma amostra de informantes composta pelas instituições mais ativas no mercado secundário de títulos públicos federais. Os preços obtidos junto às instituições informantes, após adequado tratamento estatístico, geram os chamados PU ANBIMA calculados diariamente para cada vencimento dos diversos títulos, e divulgados previamente à abertura dos mercados, com base nas informações do dia anterior.

34. Os PU ANBIMA não configuram uma tabulação oficial de preços dos títulos públicos, mas possui natureza referencial e indicativa. O que ocorre é que o mercado financeiro utiliza-se das informações da ANBIMA como referência para realização de negócios e para marcação a mercado dos títulos que compõem suas respectivas carteiras de investimentos. Por isso que os preços calculados pela ANBIMA servem de referência para o mercado financeiro, não por imposição legal,



*mas em razão de que o próprio mercado pauta seus negócios com base nessas informações. Uma prova disso decorre do fato de que os manuais de marcação a mercado dos fundos de investimentos compostos por títulos públicos federais, mantidos pelas principais instituições financeiras do país (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, HSBC, dentre outros), elegem os preços calculados pela ANBIMA como fonte primária de informação para fins de marcação a mercado dos títulos públicos que compõem os respectivos fundos de investimentos. Apenas nos casos em que as taxas e preços calculados pela ANBIMA não guardam aderência ou correspondência com as taxas efetivamente negociadas é que essas instituições utilizam como fonte secundária de informações o resultado de pesquisa de mercado promovida por cada uma delas.*

*35. O que se percebe, na verdade, é que as operações efetivamente realizadas no mercado financeiro guardam forte aderência às taxas e preços calculados pela ANBIMA. Nesse sentido, a própria ANBIMA, ao ressaltar que as informações divulgadas por ela não refletem negócios concretamente realizados, infere que “as comparações ex-post com as taxas efetivamente praticadas revelam uma forte aderência entre ambas as informações, sobretudo para aqueles vencimentos em que o número de registros no SELIC é mais significativo.”<sup>12</sup>*

*36. Enfim, o que faz as informações da ANBIMA ser referencial para o mercado financeiro não é a oficialidade ou compulsoriedade de suas taxas e preços, mas a confiança do mercado nos critérios científicos utilizados pela instituição para a precificação de títulos públicos, o que se reflete na aderência dos preços efetivamente praticados no mercado em relação ao PU indicativo calculado pela ANBIMA.*

*37. Tais características levam à conclusão de que a ANBIMA pode ser considerada uma entidade reconhecidamente idônea pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de títulos públicos, informações essas que são utilizadas como referência em negociações no mercado financeiro. Em razão disso, e por expressa disposição normativa constante das resoluções do Conselho Monetário Nacional que estabelecem os requisitos para aplicação de recursos dos RPPS em títulos públicos, os gestores desses fundos de previdência podem observar os PU de referência da ANBIMA para balizamento dos preços dos negócios que realizarem.*

*38. É admissível a ocorrência de pequenas divergências entre o PU negócio e o PU ANBIMA correspondente ao percentual normal de variação entre o PU ANBIMA e os preços efetivamente praticados no mercado, constantes do SELIC, calculado a partir do histórico recente de preços disponibilizados pelas referidas fontes de informação. No cálculo desse percentual normal de variação deve-se observar as seguintes diretrizes a fim de excluir as informações de preços do SELIC que possam estar incompatíveis com as condições de mercado: a) considerar o PU SELIC mínimo, médio ou máximo que possuir maior aderência ao PU ANBIMA, levando-se em conta os dados de toda a amostra; b) excluir os dias cuja variação entre os PU SELIC mínimo, médio e máximo estejam desproporcionais entre si ou em relação à variação observada nos demais dias da amostra.”*

240. Ante as pontuações apresentadas, entendo que a alegada volatilidade do mercado de Títulos Públicos Federais, de ações e de câmbio, não justifica o prejuízo auferido no momento da compra dos títulos.

241. **Quanto à afirmação de que não há um site oficial para ser utilizado**



como parâmetro na comparação dos preços praticados no mercado financeiro e que a ANBIMA emitiu declaração de exoneração de responsabilidade, considero tais argumentos infrutíferos.

242. Primeiro, porque a Resolução nº 3.506/2007 – CMN é clara ao exigir consulta às instituições financeiras:

Art. 22.

(...)

*§ 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, **além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.** (destacado)*

243. Da leitura do dispositivo infere-se que consulta às instituições financeiras e a observância das informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas são cumulativas e exigem observação prévia. Além disso, há referência a entidades reconhecidamente idôneas e atuantes na divulgação de preços e taxas dos títulos, no caso, alusão à ANDIMA, atual ANBIMA.

244. Segundo, porque o Estudo Técnico deste Tribunal, ao considerar a ANBIMA como referencial de mercado, coaduna com a premissa estabelecida pelo CMN:

*39. Deve-se registrar que o PU ANBIMA só pode ser utilizado como referência quando compatível com as condições de mercado. Nesse sentido, como visto alhures, os manuais de marcação a mercado dos títulos públicos das instituições financeiras em geral elegem o PU ANBIMA como fonte primária de informação, contudo, se for detectada falta de aderência desse PU com as condições de mercado, as instituições financeiras lançam mão de metodologia diferenciada para marcação a mercado dos títulos que compõem suas carteiras de investimentos. Como dito, essa situação é excepcional, pois os dados estatísticos divulgados pela própria ANBIMA evidenciam uma forte aderência do PU ANBIMA aos preços praticados no mercado.*

*40. Sendo assim, se por um lado pode-se inferir que em situações excepcionais é admissível a ocorrência de divergências significativas entre o PU de negócio e o PU de referência da ANBIMA, por outro lado essas divergências devem ser devidamente justificadas tendo por fundamento a falta de aderência do PU ANBIMA aos PU's praticados no mercado. A análise dessa aderência deve ser promovida mediante comparação do histórico recente do PU ANBIMA com as*



*informações obtidas do SELIC. Ao promover essa comparação deve-se levar em conta que os PU's SELIC não representam necessariamente as condições de mercado, em razão de que a baixa liquidez do mercado de títulos públicos associada à existência de operações com preços incompatíveis com o mercado acabam por influenciar as informações obtidas por meio da referida fonte. Sendo assim, ao se verificar a falta de aderência do PU ANBIMA às informações constantes do SELIC o gestor do fundo de previdência deve agir com prudência, realizando operações fora dos preços de referência ANBIMA somente quando presentes fatores e circunstâncias econômicas que expliquem, de forma indubitável, as razões da falta de aderência entre os referidos preços.*

245. Destarte, é evidente a obrigação de consulta prévia sobre os preços divulgados pela ANBIMA, razão pela qual não acolho o argumento da defesa.

246. Por fim, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo caracterizada a responsabilidade solidária da EURO DTVM SA., o que enseja a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da Distribuidora e estende a responsabilidade aos Srs. João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Gomes Chrispim, ex-administradores e Sérgio de Moura Soeiro, controlador da EURO DTVM SA..

247. Por consequência, concluo que o dano causado ao PREVIPAZ enseja determinação aos ex-Administradores ao Controlador da EURO DTVM SA. para a restituição solidária de valores aos cofres do PREVIPAZ, com recursos próprios, e a aplicação de multa de 10% (dez por cento) proporcional ao dano causado.

#### **2.4.1.2 Da Manifestação da Administrador Judicial da Massa Falida da EURO DTVM SA., Senhor Jaime Nader Canha**

248. Inicialmente, cabe informar que o Sr. Jaime Nader Canha, Administrador Judicial da EURO DTVM SA., foi notificado apenas para conhecimento do Relatório Técnico Preliminar, que já mencionava a desconsideração da personalidade jurídica da EURO DTVM SA., bem como a responsabilidade solidária dos ex-administradores e do controlador.



249. Destarte, considerando que a responsabilização da EURO DTVM S/A. não atinge a Massa Falida representada pelo Administrador, Sr. Jaime Nader Canha, acolho as pontuações apresentadas com intuito meramente informativo.

#### **2.4.1.3 Da manifestação do Senhor Getúlio Alves - ex-gestor do PREVIPAZ**

250. Conforme informado no item 2.2 deste voto, no Relatório de Análise da Defesa a responsabilidade do Sr. Getúlio Alves de Lima foi afastada, razão pela qual entendo dispensável a análise das justificativas apresentadas em sede manifestação.

#### **2.4.1.4 Da manifestação do Senhor Amélio Paulino - ex-gestor do PREVIPAZ**

251. Conforme apontamento técnico, nos exercícios de 2007 e 2008, o PREVIPAZ adquiriu Títulos Públicos Federais em desacordo com os artigos 37 e 70, *caput*, da Constituição Federal, com a Lei nº 9.717/1998 e com a Resolução nº 3.506/2007 - CMN, tendo sido a responsabilidade atribuída ao ex-gestor, Sr. Amélio Paulino, em virtude de sua conduta culposa e negligente na aplicação dos recursos previdenciários sob sua administração.

252. O Relatório Técnico Preliminar apontou que o ex-gestor não exerceu o dever de cuidado objetivo inerente ao cargo, uma vez que:

- 1) *não promoveu a cotação de preços dos Títulos Públicos junto às instituições financeiras idôneas; e não pesquisou sobre a idoneidade da distribuidora contratada;*
- 2) *não observou os preços indicativos de mercado divulgados por instituição reconhecidamente idônea pelo mercado financeiro pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos; e*
- 3) *não justificou o limite de preço definido pelo RPPS para as operações realizadas, bem como em relação a eventuais incompatibilidades entre o PU de compra e o PU ANBIMA das datas das operações, quando deveria ter observado os procedimentos prescritos nas normas impositivas do Conselho Monetário Nacional, antes da realização de operações com títulos públicos.*

253. Por derradeiro, a aquisição de Títulos Públicos a observância das medidas elencadas acima demonstrou que os procedimentos prescritos nas normas do Conselho



Monetário Nacional não foram efetuados, o que causou um prejuízo aos cofres do PREVIPAZ no valor total de R\$ 198.836,37 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos).

Data da Operação	Nota de Negociação nº	Data de vencimento	Quantidade adquirida	PU de Compra R\$	Valor da Operação R\$	Prejuízo Detectado R\$
04/12/2007	13257	01/01/2017	280	1.071,31	299.967,44	49.750,40
17/09/2008	14227	01/01/2017	201	995,28	200.051,50	109.535,20
11/01/2008	13418	01/01/2017	460	1.091,45	502.067,75	39.550,77

Fonte: Relatório Técnico Preliminar

254. Em sede de defesa e redefesa, o interessado pontuou, *in suma*, que: a) sua conduta não foi culposa e tampouco negligente; b) não possui conhecimento técnico para analisar as operações de investimentos, razão pela qual contratou a empresa Quality; c) era o único servidor do RPPS para atender toda a demanda; e d), atribuiu o prejuízo apontado à empresa Quality Consultoria e Assessoria e à EURO DTVM SA..

255. No entanto, entendo que tais justificativas não são suficientes para descaracterizar a ausência de zelo na aplicação dos recursos previdenciários e afastar sua responsabilidade nas operações questionadas.

256. Com efeito, a conduta do Sr. Amélio Paulino contrariou os dispositivos transcritos a seguir:

**Lei nº 9.717/1998**

*Art. 6º da Lei Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:*

*(...)*

*IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;*

**Resolução nº 3.506/2007 – CMN** (Revogada em 24/09/2009 por meio da Resolução nº 3.790/2009 – CMN)

*Art. 22. São obrigações dos gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência social:*

*I - realizar processo seletivo para credenciamento:*



a) da entidade de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 21, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

(...)

§ 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o **responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas** pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação. (destacado)

257. Importante mencionar que a utilização de plataformas de negociação de títulos CetipNet e Sisbex passou a ser exigida com o advento da Resolução nº 3.790/2009 - CMN, em 24/09/2009, mas, no momento das aquisições em comento essas ferramentas também se encontravam disponíveis, facultando ao gestor a adoção de conduta diversa da apresentada.

258. O Estudo Técnico citado anteriormente traz informações sobre a definição de preços de Títulos Públicos e sobre as plataformas mencionadas no parágrafo anterior:

### **2.2.3. Conclusões referentes à definição de preço dos títulos públicos**

41. Para fins de definição do limite de preço dos títulos públicos a serem negociados pelos RPPS, o gestor do fundo de previdência deve observar os seguintes requisitos antes do fechamento do negócio: a) cotação eletrônica de preços junto às instituições financeiras por meio de plataformas eletrônicas de negociação, a exemplo do CetipNet e Sisbex; b) consulta aos preços e informações divulgadas, diariamente, pela ANBIMA, entidade reconhecidamente idônea pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de títulos públicos, os quais são utilizados como referência em negociações no mercado financeiro; c) verificação da aderência do PU ANBIMA com os preços efetivamente praticados no mercado, considerando para tanto o histórico de operações constantes do SELIC; d) justificativa do limite de preço definido pelo RPPS para operação, bem como em relação a eventuais incompatibilidades entre o PU negociado e o PU ANBIMA.

(...)

#### **CetipNet**

50. A CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação é uma instituição que, desde 1986, atua voltada para o desempenho integrado de funções de suporte ao mercado de balcão e seus derivativos, disponibilizando a seus participantes (instituições financeiras, corretoras, fundos de investimento, seguradoras, fundos de pensão e outros), sistemas para custódia, registro e divulgação de operações de ativos e derivativos de balcão.



51. A sua plataforma de negociação, denominada CetipNet, criada em janeiro de 2004, proporciona meios e facilidades aos participantes da câmara para cotar operações ou realizá-las em ambiente de participação controlada.

52. A plataforma de negociação CetipNet permite a realização de diversas operações online, como por exemplo, a negociação de títulos de renda fixa (públicos e privados) e valores mobiliários, a cotação eletrônica e leilões de colocação primária ou de negociação no mercado secundário, com diversas características desenvolvidas para facilitar a negociação e a integração das mesas de operação com o back-office dos investidores.

53. Por meio do módulo de cotação eletrônica da plataforma CetipNet as instituições podem cadastrar, a qualquer momento, uma solicitação de cotação de preços de títulos públicos, prática antes somente realizada por telefone, fax ou e-mail. Pelo sistema, a solicitação é dirigida às instituições previamente escolhidas ou à totalidade dos participantes cadastrados e o resultado é divulgado para todos que fizeram propostas, garantindo ao processo mais transparência, agilidade e segurança.

54. O sistema eletrônico da CETIP dispõe também de um módulo para a realização de leilões eletrônicos de colocação primária e de negociação secundária de títulos de renda fixa (públicos e privados) e valores mobiliários, custodiados ou não na CETIP. Este módulo eletrônico garante mais flexibilidade ao participante para definir as características do leilão. Os leilões podem ser de taxa ou PU, com a quantidade de títulos definida em lotes ou por unidade.

55. O serviço de liquidação financeira da CETIP adota o conceito delivery versus payment (DVP) que protege os participantes contra eventuais falhas na entrega dos títulos ou no pagamento. A sua adoção assegura a finalização das operações somente se os títulos estiverem efetivamente disponíveis na posição do vendedor e os recursos relativos a seu pagamento forem disponibilizados pelo comprador.

#### **Sisbex**

56. A Clearing de Ativos da BM&F está em funcionamento desde 2004, atuando como garantidora das operações com títulos públicos federais realizadas no sistema eletrônico SISBEX, atendendo assim, aos requisitos de funcionamento estabelecidos pelo BACEN.

57. Por meio dessa clearing, a BM&F presta serviços de registro, compensação e liquidação de operações com títulos de renda fixa, tanto de emissão pública quanto de emissão de instituição financeira privada.

58. A câmara de ativos está associada ao SISBEX, uma das plataformas eletrônicas de negociação e registro adotado pela BM&F, em que as ofertas de compra ou de venda estão permanentemente à disposição de todos os participantes, possibilitando melhor formação de preço, sendo imediata e ampla a divulgação das cotações efetivamente praticadas em mercado.

259. Oportuno mencionar que a Lei Complementar nº 04/2005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Peixoto de Azevedo, estabeleceu as atribuições do Diretor Executivo do PREVIPAZ:

*Art. 65. A organização administrativa do PREVI-PAZ compreenderá os seguintes órgãos:*

*I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;*

*II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação e de contas de julgamento de recursos;*

*III - Diretor Executivo, com função executiva de administração superior.*



(...)

*Art. 72. Compete especificamente ao Diretor Executivo:*

*I - representar o PREVI-PAZ em todos os atos e perante quaisquer autoridades;*

*II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;*

*III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;*

*IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVI-PAZ;*

*V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREVI-PAZ;*

*VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;*

*VII - despachar os processos de habilitação de benefícios;*

*VIII - movimentar as contas bancárias do PREVI-PAZ conjuntamente com outro servidor do Instituto, ou um servidor efetivo indicado pelo Prefeito;*

*IX - fazer delegação de competência aos servidores do PREVI-PAZ;*

**X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.**

**§ 1º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos, previdenciários e atuariais do PREVI-PAZ.** (destacado)

260. Do inciso X, nota-se que a competência do Diretor Executivo para ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração é taxativa, assim como o § 1º é claro ao estabelecer que o Diretor Executivo será assistido por Assessores encarregados de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos, previdenciários e atuariais.

261. Considerando que cabe ao administrador público desempenhar sua função sob os princípios da legalidade e da eficiência administrativa, a tomada de decisão de compra/venda insere-se entre os deveres legais do gestor, que, na condição de Diretor Executivo não pode transferí-los a terceiros.

262. Portanto, a contratação de empresa de assessoria e as indicações por ela realizadas não eximem o ex-gestor da responsabilidade na aquisição de Títulos Públicos, pois os serviços de assessoria não afastam a obrigação do gestor praticar os deveres inerentes ao cargo de Diretor Executivo, uma vez que é nítida a distinção entre as competências de cada um.



263. Não obstante, restou evidenciado nos autos que não foi realizada consulta prévia às instituições financeiras e também não foram observadas as informações divulgadas diariamente por entidades reconhecidamente idôneas, ações estas imprescindíveis para assegurar as condições de proteção e prudência preconizadas pela Lei nº 9.717/1998.

264. Em que pese o ex-gestor ter alegado que contratou a empresa Quality Consultoria e Assessoria visando a prestação de serviços de assessoramento previdenciário, econômico e jurídico e que esta, por sua vez, tenha indicado a EURO DTVM S/A. responsável pelas negociações lesivas aos Fundos de Previdência, entendo que tais justificativas não são suficientes para descaracterizar a negligência apontada.

265. Sublinho que, visando evitar situações dessa natureza, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu:

*Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.*

*§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e **condições de proteção e prudência financeira.** (destacado)*

266. Destarte, antes de aplicar os recursos previdenciários ou reposicionar a carteira de investimentos, os gestores devem efetuar consultas, além de acompanhar e analisar as notícias econômicas, de modo a obter os retornos esperados, diminuir a exposição dos recursos previdenciários e evitar perdas/prejuízos.

267. Tendo em vista que os riscos admitidos envolvem o patrimônio dos contribuintes, o risco assumido não deve ir além daqueles inerentes ao mercado financeiro.

268. Além das condutas citadas, observa-se que o gestor celebrou contrato com a empresa Quality Consultoria e Assessoria; entretanto, não se atentou a que, no



instrumento contratual, consta CNPJ que não corresponde à empresa contratada, ponto este que será aprofundado na análise do item subsequente.

269. Destarte, entendo caracterizada a conduta negligente do Sr. Amélio Paulino na aplicação dos recursos previdenciários do PREVIPAZ, pois o ex-gestor aplicou recursos previdenciários sem observar as normas estabelecidas no artigo 22, § 2º da Resolução nº 3.506/2007 - CMN, o que resultou na aquisição de Títulos Públicos com preços acima do valor de mercado e superfaturamento e causou prejuízo aos cofres do PREVIPAZ no valor de R\$ 198.836,37 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos).

270. Ainda em relação à conduta negligente do ex-gestor, cumpre assinalar que a Lei nº 8.429/1992, que trata de Improbidade Administrativa e da responsabilização dos servidores públicos, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, lesão ao erário e atentado contra os princípios da administração pública no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. O artigo 10, VI, da lei nº 8.429/1992 dispõe, *in verbis*:

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*(...)*

*VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;”*

271. Quanto à responsabilidade por improbidade administrativa, Marçal Justen Filho, em sua recente obra “Curso de Direito Administrativo”, afirma que:

*“a configuração da improbidade depende da consciência e da intenção de promover as condutas ímprobas. Não há improbidade culposa, o que não significa exigir dolo específico nem equivale a negar a diversidade de graus de consciência e reprovabilidade”.<sup>6</sup>*

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, p. 687  
icc



272. Para corroborar com o entendimento exposto, Fábio Medina Osório explica que:

*“o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica. Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos – mas também normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie”.<sup>7</sup>*

273. Segundo Sérgio Cavalieri Filho, dois elementos caracterizam o dolo: a representação do resultado e a consciência da ilicitude<sup>8</sup>. A representação é a previsão, a antevisão mental do resultado. Antes de desencadear a conduta, o agente antevê, representa mentalmente o resultado danoso e o elege como objetivo de sua ação. A consciência significa que o agente sabe que o resultado é ilícito e que ele age de forma contrária ao dever jurídico.

274. Também há dolo eventual, caracterizado quando a pessoa, embora não tenha a deliberada intenção de alcançar o resultado, aceita assumir o risco de produzi-lo em razão de sua conduta. Tal fato é evidenciado na conduta objeto da presente Representação.

275. Portanto, em face dos indícios de ações ímprobas descritas na Lei nº 8.429/1992, entendo aplicável ao Sr. Amélio Paulino a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 05 (cinco) anos.

276. **A defesa relatou que as Contas Anuais de Gestão do RPPS do exercício de 2007 foram aprovadas sem ressalvas pela Secretaria de Controle Externo.** Diante disso, questionou a unidade instrutória acerca do entendimento diverso a respeito das aplicações realizadas em 2007 e em 2008.

<sup>7</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. Ed. Síntese, Porto Alegre, 1998, p. 135

<sup>8</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 37.



277. Como bem explanado pela Secex, este Tribunal de Contas não está impossibilitado de apurar atos irregulares de gestão identificados após o relatório de Contas Anuais de Gestão. Logo, independente do julgamento das Contas, em razão da materialidade, relevância, risco e urgência, esta Corte tem a prerrogativa de examinar detalhadamente a irregularidade, por meio da instauração de processo de Representação de Natureza Interna.

278. Corroborando com esse entendimento o artigo 12, da Resolução Normativa nº 15/2016 – TCE<sup>9</sup>, o qual dispõe que, por decisão do Secretário de Controle Externo, poderá ser instaurado processo de Representação de Natureza Interna quando constatadas evidências de irregularidades graves que, pela sua materialidade, relevância, risco e urgência, devam ser analisados em processo individualizado.

279. Ante as informações pontuadas, considero esclarecido o questionamento do ex-gestor.

280. O interessado alegou também **que as aquisições dos Títulos Federais em exame apresentaram bons rendimentos**, mas novamente repiso que a irregularidade não está relacionada à obtenção de rentabilidade e sim aos preços de mercado no momento das aquisições dos Títulos Públicos.

281. Em relação a esta justificativa, cumpre esclarecer que o resultado alegado está atrelado ao lucro contábil da gestão do RPPS, que, de forma simples, é apurado mediante o confronto entre todas as receitas e as despesas do RPPS, enquanto que o prejuízo em questão se refere ao custo de oportunidade no instante das aquisições dos Títulos Públicos, razão pela qual tal argumento não prospera.

282. **Quanto à afirmação de que a aquisição de Títulos Públicos Federais, emitidos pelo Tesouro Nacional é permitida**, inclusive, em 100% (cem por cento) do

---

<sup>9</sup> Estabelece diretrizes para o novo modelo de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.  
icc



valor dos recursos do RPPS, volto a registrar que a questão sob análise é a ausência de zelo no momento da aplicação e não o percentual aplicado.

283. Logo, a considerável instabilidade do mercado financeiro não é suficiente para descaracterizar o prejuízo em comento, pois, se observados os valores de mercado à época das aplicações, o PREVIPAZ poderia ter adquirido uma quantidade maior de títulos com o mesmo valor ou então pago um montante menor pela mesma quantidade títulos, conforme se observa nas tabelas a seguir:

**Tabela 3: Cálculo do Dano**

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepçoço E = A x D
1	04/12/07	Compra	EURO DTVM	280	R\$ 1.071,31	R\$ 893,63	R\$ 177,68	R\$ 49.750,40
TOTAL				-	-	-	-	R\$ 49.750,40

Relatório Técnico Preliminar - fl. 10 TCE

**Tabela 6: Cálculo do Dano**

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepçoço E = A x D
1	11/01/08	Compra	EURO DTVM	460	R\$ 1.091,45	R\$ 853,33	R\$ 238,12	R\$ 109.535,20
TOTAL				-	-	-	-	R\$ 109.535,20

Relatório Técnico Preliminar - fl. 13 TCE

**Tabela 9: Cálculo do Dano**

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepçoço E = A x D
1	17/09/08	Compra	EURO DTVM	201	R\$ 995,28	R\$ 798,51	R\$ 196,77	R\$ 39.550,77
TOTAL				-	-	-	-	R\$ 39.550,77

Relatório Técnico Preliminar- fl. 15 TCE

284. Cabe anotar que o interessado apresentou cópia de um Termo de Restituição, Quitação e Extinção de Obrigações<sup>10</sup> entre a EURO DTVM S/A. e o PREVIPAZ, datado de 04/11/2011, que trata da transferência de 94 (noventa e quatro) NTN-F da EURO DTVM SA. ao RPPS de Peixoto de Azevedo e do repasse de

<sup>10</sup> Documento Externo nº 99260/2015, fls. 48 e 49.  
icc



R\$ 261.482,63 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) relativos a juros acessórios.

285. No entanto, a unidade instrutória registrou que o Termo não apresenta os números das Notas de Negociações de Títulos (NTN-F) transferidas para a conta Selic do PREVIPAZ. Desse modo, considerou temerário afirmar que, dentre essas Notas, constam as de nºs 13257, 13418 e 14227, objeto das aquisições questionadas.

**TERMO DE RESTITUIÇÃO, QUITAÇÃO E EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES**

Pelo presente instrumento particular, EURO DTVM - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, com sede na Rua Senador Dantas, 118, sala 709, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CNPJ 05.006.016/0001-25, e PREVI PAZ-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, com sede na Rua Comércio, nº 133-B - Centro - Peixoto Azevedo-MT CEP: 78530-000 CNPJ 01.705.187/0001-91, representada na forma de seus atos constitutivos e doravante denominada simplesmente CREDOR, tendo em vista a arrecadação, pela liquidanda, dos títulos públicos de propriedade desse Fundo, bem como os rendimentos oriundos desses títulos apurados junto a EURO DTVM-ELE, têm entre si justo e acordado o presente INSTRUMENTO DE RESTITUIÇÃO, QUITAÇÃO E EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES, na forma das condições abaixo enumeradas:

**PRIMEIRA**

Transigindo e transacionando para os fins e efeitos do art. 849 do Código Civil, dá-se a Restituição e Extinção de Obrigações do crédito do PREVI-PAZ-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, mediante a transferência de 94 NTN-F para sua conta Selic nº 00005619-5, no Banco do Brasil S.A., bem como o repasse do valor de R\$ 261.482,63 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), em moeda corrente, pago diretamente ao CREDOR, por meio do TED de nº ..... do Banco do Brasil, datado de 04/11/2011, referente aos juros acessórios aos papéis públicos. Por seu turno, o CREDOR manifestando sua anuência, aceita os termos propostos e a restituição feita pela EURO DTVM - ELE no montante e na forma ora estabelecidos.

**SEGUNDA**

Com a restituição dos papéis e dos valores ora realizada, na forma e condições aqui estabelecidas, o CREDOR, dá ampla, total e irrestrita quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, sob qualquer pretexto, da EURO DTVM -ELE e de sua atual gestão social e sucessores, bem como do Banco Central do Brasil e do Liquidante.

**TERCEIRA**

Elegem as partes o Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro ( RJ ), para conhecer de qualquer questão oriunda do presente com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja o venha e ser. E por assim estarem justos e acordados, firmam o presente em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2011.

EURO Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - ELE  
Osmar Brasil de Almeida - Liquidante

Getúlio Alves de Lima  
Gerente Administrativo Previ-Paz  
CREDOR  
Previ-Paz-Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores  
Municipal de Peixoto de Azevedo

1ª Testemunha :  
Celso Moacyr Barbalhoi  
CPF nº 659.553.587-49

2ª Testemunha :  
Sônia Maria Pereira da Silva  
CPF nº 627.799.077-20



Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2011.

LIQ/EURO-092/2011

Ao  
BANCO DO BRASIL S.A.  
Agência 1251-3 - Carioca  
Rio de Janeiro - RJ

Senhor Gerente,

Solicitamos a gentileza de emitir TED a favor da entidade abaixo relacionada, no valor de **R\$ 261.482,63** ( duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) que deverá ser debitada em nossa conta-corrente nº **31.737-3**, após V.Sa. efetuar o resgate do Fundo de Investimento BB RF LP Corp 3 Milhões titulado por esta EURO DTVM S.A.-Em Liquidação Extrajudicial:

PREVI-PAZ-Fundo Municipal Previdência Social Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo  
CNPJ 01.705.187/0001-91, Banco Bradesco, Ag. 2856-8, C/C nº 644522-5

Atenciosamente,

EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
Em liquidação extrajudicial

Osmar Brasil de Almeida  
Liquidante

08/11/2011  
Prof.ª D. B. de Brito  
C/C: Mod. UN  
8.298.298-1

286. Desta feita, considerando que o Termo apresentado não consignou o número das Notas nºs 13257, 13418 e 14227, acompanho a manifestação técnica.

287. **Em relação aos precedentes de outros Tribunais** citados pelo defendente, verifico que os referidos julgados se deram em relação a fatos ocorridos antes da vigência da Resolução nº 3.506/2007<sup>11</sup> - CMN, razão pela qual não se aplicam ao caso concreto.

288. **No que tange à ANBIMA**, ressalto que o assunto foi exaurido no item 2.4.1.1 deste voto.

<sup>11</sup> Revogada  
icc



289. **A respeito da responsabilidade da empresa Quality no dano causado ao PREVIPAZ**, é possível observar que o defendente atribuiu à empresa condutas que contribuíram para o dano apontado; dentre elas, a ausência de apresentação dos procedimentos necessários para a aquisição de Títulos Federais, a ausência de orientações do método de cotação de preços, e a ausência de informação sobre a idoneidade da EURO DTVM SA..

290. Cumpre lembrar que, apesar de devidamente citados, os sócios-proprietários da empresa Quality Consultoria e Assessoria não se manifestaram nos autos; por consequência, os responsáveis foram declarados revéis nas preliminares deste voto.

291. Conforme já pontuado, a contratação de serviços de assessoria não afasta a obrigação de o gestor praticar os deveres inerentes ao cargo de Diretor Executivo. Entretanto, da análise dos autos observa-se que a empresa Quality assumiu por meio de instrumento contratual, o dever de assessorar o PREVIPAZ e que seus serviços concorreram para o prejuízo verificado, o que a tornou corresponsável.

292. Com objetivo de evidenciar a responsabilidade da referida empresa, entendo oportuno detalhar a participação da Quality Consultoria e Assessoria no dano apurado pela unidade instrutória.

293. A empresa Quality iniciou sua participação por meio do Contrato nº 05/2005, que teve por objeto a prestação de serviços de assessoria previdenciária, econômica, jurídica e na concessão de benefícios ao RPPS, serviços estes que foram prorrogados em 2007, conforme atesta o Termo o Aditivo nº 02/2007.

294. Em consonância com os serviços estabelecidos no contrato, a Quality indicou a EURO DTVM SA. para intermediar a compra de Títulos Públicos. Insta destacar que a EURO vinha sendo, desde 2004, investigada pelo BACEN em virtude negociações fraudulentas, que lesavam Fundos Previdenciários com a venda de Títulos Públicos a preços artificiosos.



295. Outro agravante é a declaração do Sr. Amélio Paulino de que a empresa de consultoria assegurou que as operações intermediadas pela EURO DTVM seriam vantajosas para o PREVIPAZ, o que denota a intenção de a Quality auferir vantagens indevidas juntamente com a Distribuidora e em detrimento do RPPS.

296. Somado a isso, a Quality forneceu um CNPJ para o instrumento contratual, bem como para o recebimento dos valores pactuados, que não corresponde à empresa Quality Consultoria e Assessoria, fato que demonstra a intenção de desvio de finalidade e aponta indícios de fraude por parte da contratada.

297. No que tange à intenção de fraude, cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União, por meio do Referencial de Combate à Fraude e à Corrupção - Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública<sup>12</sup>, apresenta pontuações relevantes acerca do assunto:

#### 1.3.1. Fraude

*Pela norma ISA 240 da Iaasb<sup>7</sup>, fraude é um “ato intencional praticado por um ou mais indivíduos entre gestores, responsáveis pela governança, empregados ou terceiros, envolvendo o uso de falsidade para obter uma vantagem injusta ou ilegal”.*

*Outra definição internacional vem da obra Managing the Business Risk of Fraud: A Practical Guide<sup>8</sup>: fraude é qualquer ato ou omissão intencional concebido para enganar os outros, resultando na vítima sofrendo perdas e/ou o autor obtendo um ganho.*

*Nas Normas Brasileiras de Contabilidade<sup>9</sup> o termo fraude refere-se a ato intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, registros e demonstrações contábeis. A fraude pode ser caracterizada por manipulação, falsificação ou alteração de registros ou documentos, de modo a modificar os registros de ativos, passivos e resultados; apropriação indébita de ativos; supressão ou omissão de transações nos registros contábeis; registro de transações sem comprovação; e aplicação de práticas contábeis indevidas.*

*A intenção é um elemento importante para diferenciar a fraude do erro. O erro, ainda que possua potencial de grande prejuízo, não é objeto deste referencial. A fraude também pode ocorrer pela omissão. Quanto ao benefício, em geral, implica em ganhos para o agente ou para terceiros, mas não necessariamente o benefício*

<sup>12</sup> Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-lanca-referencial-de-combate-a-fraude-e-corrupcao>. Acesso em: 07/05/2018



*existirá. A fraude pode ocorrer pela lesão intencional, ainda que o agente não se beneficie dela. Ou até sem lesão, desde que o agente esteja se beneficiando. Existindo ganho, este pode ser direto, o mais comum, ou indireto, por recebimento de vantagem ainda que sem valoração financeira.*

*7 International Auditing and Assurance Standards Board é um órgão normalizador independente, definindo padrões internacionais para a auditoria, controle da qualidade, avaliação e serviços relacionados, facilitando a convergência das normas nacionais e internacionais.*

*8 Editado em conjunto pelo Institute of Internal Auditors, The American Institute of Certified Public Accountants e Association of Certified Fraud Examiners.*

*9 NBC T 11 - IT - 03 - fraude e erro*

298. Ressalto que na primeira manifestação apresentada pelo ex-gestor<sup>13</sup>, este informou ter celebrado contrato com a empresa Quality Consultoria e Assessoria - E.R Moura e Silva Ltda., cadastrada sob o CNPJ nº 09.290.988/0001-45, representada pelo seu Diretor, Sr. Elson Jacinto da Silva., o que reforça o entendimento de que a empresa, premeditadamente, ofertou serviços atinentes à consultoria utilizando indevidamente CNPJ inabilitado para tal.

299. Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Amélio Paulino, o Ministério Público pesquisou e constatou que a empresa E. R. Moura e Silva Ltda possuía como sócios os Srs. Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva. Diante disso, solicitou, por meio do Pedido de Diligência nº 43/2016, a citação de ambos para se manifestarem acerca do prejuízo causado ao PREVIPAZ em decorrência das aplicações assessoradas pela Quality.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
CNPJ:	09.290.988/0001-45
NOME EMPRESARIAL:	E. R. MOURA E SILVA LTDA - ME
CAPITAL SOCIAL:	R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:	
Nome/Nome Empresarial:	ROSANGELA MOURA SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	ELSON JACINTO DA SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.	
Emitido no dia 14/03/2016 às 14:40 (data e hora de Brasília).	
<input type="button" value="Voltar"/>	

(Fonte: Site da Receita Federal do Brasil - [http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp))

Fonte: Pedido de Diligência nº 43/2016.

<sup>13</sup> Documento Externo nº 99260/2015, fl. 04.  
icc



300. Dos documentos apresentados pelo Sr. Amélio Paulino em atendimento à Diligência do *Parquet* de Contas, extrai-se:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**N.º 005/2005**

**PUBLICADO**  
em 02/02/2005  
Amélio Paulino

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado o **PREVI-PAZ - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO**, sito a Rua Governador Frederico Campos n.º, 227, Peixoto de Azevedo-MT, devidamente cadastrado no C.N.P.J. sob n.º 01.705.187/0001-91, representado neste ato por seu Diretor Executivo, Sr. **AMÉLIO PAULINO**, Brasileiro, Casado, Funcionário Público Municipal, portador do CPF n.º 203.469.649-20 e do RG n.º 6.367.229 SSP/SP, residente e domiciliado no Município de Peixoto de Azevedo/MT e doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e de outro lado, **QUALITY CONSULTORIA (ROSÂNGELA MOURA SILVA CONSULTORIA)** devidamente cadastrada no C.N.P.J. sob n.º 26.779.991/0001-46, situada na Rua Barão de Melgaço, 2.350, Ed. Barão Center, Sala 13, Centro Sul - Cuiabá - MT., neste ato representada por **ROSÂNGELA MOURA SILVA**, brasileira, casada, residente na Rua Bom Jesus, n.º 564, Bairro Poção, Cuiabá - MT., portadora do CPF: 487.159.641-91 e do RG: 0635759-8 SSP/MT., doravante denominado simplesmente **CONTRATADA**, tem justo e contratado o presente Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

**DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O objeto do presente contrato consiste em Serviços Técnicos Especializados em assessoria continuada nas áreas previdenciária, econômico, na concessão de benefícios e jurídica, conforme descrição abaixo:

**A) ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA**

1. Assessoria na realização da compensação financeira entre o Regime Proprio e o Regime Geral de Previdência Social e demais regimes;
2. Assessoria no levantamento do tempo de serviço prestado pelos segurados a outros regimes de previdência;
3. Acompanhamento técnico atuarial das ações recomendadas pelo Cálculo Atuarial.
4. Assessoria no cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.717/98 e Portaria MPAS n.º 4.992/99 e alterações posteriores;
5. Apresentação de palestras, sobre assuntos relacionados ao Regime Próprio de Previdência Social, perante os Poderes Executivo e Legislativo, Sindicato dos Servidores Públicos, Conselhos Curador e Fiscal e a outros que se fizerem necessários.



**B) ASSESSORIA ECONÔMICA**

1. Assessoria na administração de ativos visando atender os critérios e exigências estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional através da Resolução BACEN n.º 2.652/99 e alterações posteriores, compreendendo os seguintes serviços:
  - a) consultas permanentes referentes a fundos de investimentos;
  - b) participação em seminários, reuniões de interesse da diretoria e debates com os conselhos curador e fiscal;
  - c) envio de *news communication econômico* com comentários econômicos e de mercado;
  - d) envio de *news investimento* apresentando os melhores portfólios de fundos de investimentos do mercado para sua comodidade na aplicação.

**C) ASSESSORIA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS**

1. Assessoria e acompanhamento na realização de cálculos dos benefícios a serem concedidos ao segurados, bem como das revisões que por ventura ocorrerem.
2. Assessoria e acompanhamento na instrução dos processos de aposentarias e pensões, solicitados pelos segurados do regime próprio de previdência.

CNPJ: 01.705.187/0001-91

**D) ASSESSORIA JURÍDICA**

1. Acompanhamento da Legislação Federal pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social, com objetivo de manter a entidade autárquica sempre atualizada com as novidades ocorridas neste campo.
2. Elaboração de Projetos de Leis e Atos Administrativos normativos necessários para adequar o regime próprio de previdência social às mudanças ocorridas na Legislação Federal.
3. Oferecer os subsídios necessários para solucionar os recursos interpostos contra o regime próprio de previdência social;
4. Elaboração de pareceres nos processos de aposentadoria e pensão, solicitados pelos segurados do regime próprio de previdência;
5. Elaboração de pareceres solicitados pela Diretora Executiva da autarquia, referente aos assuntos relacionados ao regime próprio de previdência.
6. Elaboração de defesa do regime próprio de previdência social junto ao Tribunal de Contas do Estado, no quesito previdenciário.

(...)

Peixoto de Azevedo- MT, 01 de fevereiro de 2005.

  
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PEIXOTO DE AZEVEDO  
PREVI-PAZ  
CONTRATANTE

  
QUALITY CONSULTORIA (ROSÂNGELA MOURA SILVA CONSULTORIA)  
CONTRATADO



**TERMO ADITIVO Nº 002/2007 AO CONTRATO Nº  
005/2005**



Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado o **PREVI-PAZ - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO**, sito a Rua Governador Frederico Campos, 227 - Centro Antigo, Peixoto de Azevedo - MT, devidamente cadastrado no CNPJ sob o nº 01.705.187/0001-91, representado neste ato por seu Diretor Executivo, Sr. Amélio Paulino, brasileiro, casado, funcionário público Municipal, portador do RG n.º 6.367.229 SSP/SP, e do CPF/MF n.º 203.469.649-20, residente e domiciliado no Município de Peixoto de Azevedo/MT e doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e de outro lado, **ROSANGELA MOURA SILVA CONSULTORIA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 26.779.991/0001-46, situada na cidade de Cuiabá - MT, na Rua Barão de Melgaço, 2350 - Porto, neste ato representada por sua proprietária Sra. ROSANGELA MOURA SILVA, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF nº 487.159.641-91 e do RG nº 06357759-8 SSP/MT, residente na cidade de Cuiabá, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, tem justo e contratado o presente Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO:** Fica alterada a Cláusula Terceira do Contrato 005/2005, em conformidade com o disposto no art. 57, II da Lei 8.666/93, que passara a vigorar com o seguinte texto:

87

*Cláusula Terceira: Os serviços, devidamente descritos nas cláusulas anteriores, terão vigência entre o período correspondente a 02 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, podendo a critério da **CONTRATANTE**, ser prorrogado através de termo aditivo.*



e-mail: previ@terra.com.br  
CNPJ: 01.705.187/0001-91

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:** Fica alterada a Cláusula Quarta (Do Preço e Forma de Pagamento) do Contrato 005/2005, passa a vigorar com o seguinte texto:


*Cláusula Quarta: O valor acordado entre as partes é de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) divididos em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) que serão pagos à contratada mensalmente, a vencer no dia 30 de cada mês, podendo ser pago até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.*


**CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato de nº 005/2005, desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente Termo Aditivo.

**CLÁUSULA QUARTA - DISPOSIÇÃO FINAL:** Fica estipulado que este termo aditivo fará parte integrante do Contrato nº 005/2005.

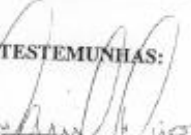
E por estarem certos e de acordo assinam o presente termo aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, elaborado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.


Peixoto de Azevedo - MT., 02 de Janeiro de 2007.

  
PREVI-PAZ FUNDO MUN. DE PREV. DOS  
SERV. DE PEIXOTO DE AZEVEDO  
CONTRATANTE  
AMÉLIO PAULINO - DIRETOR EXECUTIVO

  
ROSANGELA MOURA SILVA  
CONSULTORIA - ME  
CONTRATADO

**TESTEMUNHAS:**

  
Nome: Roberval Martins de Sousa  
RG Nº: 0278283-9  
CPF Nº:

  
Nome: Roberval Martins de Sousa  
RG Nº: 11244283 - SSP-MT  
CPF Nº: 361.460.993-68

301. Do exame dos documentos colacionados, observa-se que o CNPJ constante no Contrato e no Termo Aditivo não é o 09.290.988/0001, que corresponde à empresa Quality Consultoria e Assessoria.

302. Ante essa divergência, em 04/05/2018, realizei consulta no endereço eletrônico da Receita Federal, a partir da qual foram levantadas as seguintes informações:



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>26.779.991/0001-46</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/03/1991	
NOME EMPRESARIAL <b>E R PRODUCAO AGRICOLA LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>QUALITY AGRO</b>			PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.33-8-01 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>01.33-4-02 - Cultivo de banana</b> <b>52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant</b> <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>AV CARMINDO DE CAMPOS</b>	NÚMERO <b>146</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 60</b>	
CEP <b>78.070-100</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM PETROPOLIS</b>	MUNICÍPIO <b>CUIABA</b>	UF <b>MT</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>nosrehabib@hotmail.com</b>	TELEFONE <b>(65) 3052-2133 / (65) 9966-2195</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>09.290.988/0001-45</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/01/2008	
NOME EMPRESARIAL E.R. MOURA E SILVA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) QUALITY CONSULTORIA E ASSESSORIA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV CARMINDO DE CAMPOS	NÚMERO 146	COMPLEMENTO EDIF CENT CARMINDO DA CONSALA 62	
CEP 78.070-100	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PETROPOLIS	MUNICÍPIO CUIABA	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTAR@TERRA.COM.BR		TELEFONE (65) 3322-4320	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/01/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

303. Do exposto, observa-se que a empresa Quality Assessoria e Consultoria - E. R. Moura e Silva Ltda., CNPJ 09.290.988/0001-45, tem por sócios os Srs. Elson Jacinto da Silva e Rosangela Moura Silva e está cadastrada na Receita Federal para **exercer atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica**<sup>14</sup>.

304. O CNPJ 26.779.991/0001-46 é o cadastro da empresa E. R. Produção Agrícola Ltda - Quality Agro, que apresenta os mesmos sócios da Quality Consultoria e

<sup>14</sup> CNAE 70.20-4-00  
icc



Assessoria e tem como descrição de atividade o **comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos**<sup>15</sup>.

305. Portanto, os 02 (dois) CNPJs utilizados pela contratada não possuem habilitação jurídica e fiscal para prestar serviços técnicos específicos ao RPPS, como os serviços de assessoria previdenciária, jurídica e econômica prestados ao PREVIPAZ.

306. Considerando ainda que nos autos não consta nenhum documento para demonstrar a relação contratual entre o PREVIPAZ e a empresa Quality no exercício de 2008, realizei pesquisa no Sistema Aplic para verificar a existência de empenhos/pagamentos em favor dos CNPJs utilizados pela Quality:

APLIC [Módulo Auditoria] :: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO :: CNPJ: 01705187000191 .

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados

**Consulta de Empenhos**  
:: Clique com o botão direito

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta parametrizada Todos os Empenhos Detalhes do Empenho

Data	N° do Empen...	Credor	Valor Empe...	Valor Liquid...	Valor Retid...	Valor Pago	Valor Pago...	Anulado Em...	Qtde.Not...	Qtde.NF-e	Contrato(s)
04/01/2008	000001/2008	E. R. MOURA E SILVA - QUALITY CON...	6.000,00	6.000,00	0,00	6.000,00	6.000,00	0,00	3		
03/11/2008	000249/2008	E. R. MOURA E SILVA - QUALITY CON...	1.800,00	1.800,00	0,00	1.800,00	1.800,00	0,00	1		

**1 nota(s) fiscal(ais)**

N° de série	N° da Nota Fiscal	Data	Valor da NF	Valor dos descontos	Valor líquido	N° da NF eletrônica
3	0047664852	24/11/2008	1.800,00	0,00	1.800,00	

Fornecedor: 09.290.988/0001-45 E. R. MOURA E SILVA - QUALITY CONSULT E ASSESSE

N° do Comprovante (SEFAZ):

N° da NF eletrônica:

Objeto: VALOR QUE SE EMPENHA REF. ASSESSORIA CONTINUADA NAS AREAS PREVIDENCIARIA ECONOMIDA JURIDICA

PDF da NF

02/12/2008	000281/2008	E. R. MOURA E SILVA - QUALITY CON...	1.800,00	1.800,00	0,00	1.800,00	1.800,00	0,00	1		
------------	-------------	--------------------------------------	----------	----------	------	----------	----------	------	---	--	--

<sup>15</sup> CNAE 46.33-8-01  
icc



APLIC [Módulo Auditoria] :: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO :: CNPJ: 01705187000191 .:

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados

### Consulta de Empenhos

:: Clique com o botão direito

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta parametrizada Todos os Empenhos Detalhes do Empenho

Data	Nº do Empen...	Credor	Valor Empe...	Valor Liquid...	Valor Retid...	Valor Pago	Valor Pago...	Anulado Em...	Qtde.Not...	Qtde.NF-e	Contrato(s)
04/01/2008	000001/2008	E. R. MOURA E SILVA - QUALITY CON...	6.000,00	6.000,00	0,00	6.000,00	6.000,00	0,00	3		
03/11/2008	000249/2008	E. R. MOURA E SILVA - QUALITY CON...	1.800,00	1.800,00	0,00	1.800,00	1.800,00	0,00	1		
02/12/2008	000281/2008	E. R. MOURA E SILVA - QUALITY CON...	1.800,00	1.800,00	0,00	1.800,00	1.800,00	0,00	1		

**1 nota(s) fiscal(ais)"**

Nº de série	Nº da Nota Fiscal	Data	Valor da NF	Valor dos descontos	Valor líquido	Nº da NF eletrônica
3	0004764858	13/12/2008	1.800,00	0,00	1.800,00	

Fornecedor: 09.290.988/0001-45 E. R. MOURA E SILVA - QUALITY CONSULT E ASSESSE Nº do Comprovante (SEFAZ)

Nº da NF eletrônica

Objeto: VALOR QUE SE EMPENHA REF. ACESSORIA CONTINUADA NAS AREAS PREVIDENCIARIA ECONOMICA JURIDICA

PDF da NF

APLIC [Módulo Auditoria] :: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO :: CNPJ: 01705187000191 .:

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados

### Consulta de Empenhos

:: Clique com o botão direito

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta parametrizada Todos os Empenhos Detalhes do Empenho

Data	Nº do Empen...	Credor	Valor Empe...	Valor Liquid...	Valor Retid...	Valor Pago	Valor Pago...	Anulado Em...	Qtde.Not...	Qtde.NF-e	Contrato(s)
04/01/2008	000009/2008	ROSANGELA MOURA SILVA CONSUL...	1.800,00	1.800,00	0,00	1.800,00	1.800,00	0,00	1		

**1 nota(s) fiscal(ais)"**

Nº de série	Nº da Nota Fiscal	Data	Valor da NF	Valor dos descontos	Valor líquido	Nº da NF eletrônica
3	4036686	23/01/2008	1.800,00	0,00	1.800,00	

Fornecedor: 26.779.991/0001-46 ROSANGELA MOURA SILVA CONSULTORIA - ME Nº do Comprovante (SEFAZ)

Nº da NF eletrônica

Objeto: VALOR QUE SE EMPENHA REF. PRESTACAO DE ACESSORIA TECNICA PREVIDENCIARIA RELATIVO AO MES 01-2008.

PDF da NF

01/02/2008	000031/2008	ROSANGELA MOURA SILVA CONSUL...	14.400,00	14.400,00	0,00	14.400,00	14.400,00	0,00	8		
01/10/2008	000219/2008	ROSANGELA MOURA SILVA CONSUL...	1.800,00	1.800,00	0,00	1.800,00	1.800,00	0,00	1		

18.000,00 18.000,00 0,00 18.000,00 18.000,00 0,00

Município selecionado: PEIXOTO DE AZEVEDO .: Exercício: 2008 Usuário: CCATAFES Versão: 2.5.0.3



APLIC [Módulo Auditoria] :: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO :: CNPJ: 01705187000191 ..

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados

### Consulta de Empenhos

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta parametrizada Todos os Empenhos Detalhes do Empenho

Data	N° do Empen...	Credor	Valor Empe...	Valor Liquid...	Valor Retid...	Valor Pago	Valor Pago...	Anulado Em...	Qtde.Not...	Qtde.NF-e	Contrato(s)
01/02/2008	000031/2008	ROSANGELA MOURA SILVA CONSULT...	14.400,00	14.400,00	0,00	14.400,00	14.400,00	0,00	8		

**8 pagamento(s) para o empenho "000031/2008":**

N° da Liquidação	N° do Pagamento	Data	Valor	Documento(s)	Anulação(ões)
000038/2008	000040/2008	29/02/2008	1.800,00		1 0,00
000100/2008	000102/2008	31/03/2008	1.800,00		1 0,00
000149/2008	000159/2008	30/04/2008	1.800,00		1 0,00
000167/2008	000178/2008	30/05/2008	1.800,00		1 0,00
000196/2008	000207/2008	30/06/2008	1.800,00		1 0,00
000242/2008	000254/2008	30/07/2008	1.800,00		1 0,00
000276/2008	000288/2008	29/08/2008	1.800,00		1 0,00
000315/2008	000326/2008	30/09/2008	1.800,00		1 0,00

N° do Convênio N° do aditivo do convênio Justificativa para pagamento fora da ordem cronológica

18.000,00 18.000,00 0,00 18.000,00 18.000,00 0,00

Município selecionado: PEIXOTO DE AZEVEDO Exercício: 2008 Usuário: CCATAFES Versão: 2.5.0.3

APLIC [Módulo Auditoria] :: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO :: CNPJ: 01705187000191 ..

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados

### Consulta de Empenhos

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta parametrizada Todos os Empenhos Detalhes do Empenho

Data	N° do Empen...	Credor	Valor Empe...	Valor Liquid...	Valor Retid...	Valor Pago	Valor Pago...	Anulado Em...	Qtde.Not...	Qtde.NF-e	Contrato(s)
04/01/2008	000009/2008	ROSANGELA MOURA SILVA CONSUL...	1.800,00	1.800,00	0,00	1.800,00	1.800,00	0,00	1		
01/02/2008	000031/2008	ROSANGELA MOURA SILVA CONSUL...	14.400,00	14.400,00	0,00	14.400,00	14.400,00	0,00	8		
01/10/2008	000219/2008	ROSANGELA MOURA SILVA CONSUL...	1.800,00	1.800,00	0,00	1.800,00	1.800,00	0,00	1		

**1 nota(s) fiscal(ais)"**

N° de série	N° da Nota Fiscal	Data	Valor da NF	Valor dos descontos	Valor líquido	N° da NF eletrônica
3	0004764849	20/10/2008	1.800,00	0,00	1.800,00	

Fornecedor: 26.779.991/0001-46 ROSANGELA MOURA SILVA CONSULTORIA - ME N° do Comprovante (SEFAZ)

N° da NF eletrônica

Objeto: VALOR QUE SE EMPENHA REF. ASSESSORIA CONTINUADA NA AREA PREVIDENCIARIA ECONOMICA JURIDICA E

18.000,00 18.000,00 0,00 18.000,00 18.000,00 0,00

307. De acordo com as informações apresentadas, a empresa Quality Consultoria e Assessoria prestou serviços ao PREVPAZ em 2008 utilizando 02 (dois) CNPJs



diferentes, os quais não possuem habilitação fiscal e jurídica para os serviços de assessoria prestados.

308. Assinalo ainda que as informações do Sistema Aplic corroboram com o entendimento de que não se trata de erro de digitação, pois os pagamentos auferidos para o CNPJ da empresa Quality Agro não foram um caso isolado na prestação de serviços ao PREVIPAZ, o que demonstra o desvio de finalidade.

309. Nesse sentido, a desconsideração da personalidade jurídica é pressuposto para a responsabilização dos representantes da empresa, e deve ser aplicada quando demonstrada a prática de ato irregular por parte desta, a fim de atingir os administradores e/ou sócios que concorreram para o prejuízo, o que ocorre no caso concreto.

310. Relevante mencionar que este Tribunal já exarou seu posicionamento em caso semelhante:

**16.3) Previdência. Dano na negociação de ativos financeiros. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Restituição ao erário. Mediante a aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica – art. 50 do Código Civil –, os administradores e os acionistas de Instituições Financeiras que realizam a intermediação de operações com valores mobiliários, bem como aqueles de empresas de consultoria e assessoria que recomendam essas operações, podem ser condenados pelo Tribunal de Contas a restituírem, com recursos próprios e solidariamente, valores a Fundo de Previdência, devido a danos provocados por negociação de títulos públicos promovida com preços superiores ao praticados no mercado. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 97/2016-SC. Julgado em 17/08/2016. Publicado no DOC/ TCE-MT em 30/08/2016. Processo nº 11.654-8/2013).**

311. Em consonância com o exposto, invoco os dispositivos e jurisprudência citados no item 2.4.1.1 deste voto também para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa E. R. Moura e Silva Ltda – Quality Consultoria e Assessoria e estender seus efeitos ao patrimônio de seus sócios-proprietários, os Srs. Elson Jacinto da Silva e Rosangela Moura Silva.



312. Por fim, em harmonia com as manifestações da unidade de instrução e do Ministério Público de Contas, entendo caracterizada a responsabilidade do ex-gestor do PREVIPAZ, Sr. Amélio Paulino, em virtude de sua conduta negligente nas aplicações em Títulos Públicos, a qual é passível de sanção, determinação de restituição solidária de valores aos cofres do PREVIPAZ, com recursos próprios, além da inabilitação para cargo em comissão ou função de confiança.

#### **2.4.1.5 Da manifestação da empresa Quality Consultoria e Assessoria**

313. Conforme o item 2.3 deste voto, foi declarada a revelia dos Srs. Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura e Silva, sócios-proprietários da empresa Quality Consultoria e Assessoria - E. R. Moura e Silva Ltda..

314. Destaco também que, de acordo com o artigo 344 do Código de Processo Civil, um dos efeitos da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados e não contestados, situação que se aplica ao caso concreto.

315. Registro ainda que, consoante a análise apresentada no item 2.4.1.4, durante a execução contratual foram praticados atos indicativos de improbidade administrativa que beneficiaram sobremaneira a empresa Quality Consultoria e Assessoria, em detrimento de prejuízo causado ao erário.

316. Ademais, o Regimento Interno deste Tribunal prevê que, em caso de dano ao erário, a responsabilidade pelo ressarcimento deve recair sobre todos aqueles que concorreram para o cometimento do ato ilegal ou ilegítimo.

*Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:*

*I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;*

*II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e*



*as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;  
(...)*

*Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:*

*I. multa;*

*II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;*

*III. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando se configurar crime de improbidade administrativa;*

*(...)*

317. Destarte, da análise dos autos verifico que a empresa E. R. Moura e Silva Ltda. é corresponsável pelo prejuízo causado aos cofres do PREVIPAZ no valor de R\$ 198.836,37 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), razão pela qual entendo oportuno e prudente aplicar neste caso, de forma incidental, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa E. R. Moura e Silva Ltda. - Quality Consultoria e Assessoria, para que, em razão do comprovado abuso de personalidade jurídica e de desvio de finalidade, a responsabilidade recaia aos seus sócios-proprietários, os Srs. Elson Jacinto da Silva e Rosangela Moura Silva.

318. Por fim, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo caracterizada a participação da Quality Consultoria e Assessoria, o que enseja a determinação aos Srs. Elson Jacinto da Silva e Rosangela Moura Silva de restituição solidária de valores aos cofres do PREVIPAZ, com recursos próprios e também a aplicação de multa individual no valor de 10% (dez por cento) proporcional ao dano.

### 3. CONCLUSÃO

319. Por derradeiro, entendo que a caracterização da irregularidade classificada como LB 24 – Previdência Grave evidenciou a ineficiência/negligência na gestão dos ativos previdenciários, contrariou os artigos 37 e 70, *caput*, da Constituição Federal; os artigos 6º d Lei nº 9.717/1998 e o § 2º do artigo 22 da Resolução nº 3.506/2007 - CMN e, ainda, causou prejuízo aos cofres do RPPS no valor total de R\$ 198.836,37 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), cuja responsabilidade foi atribuída ao ex-gestor. Sr. Amélio Paulino.



320. Além disso, restou demonstrado nos autos a coparticipação das empresas Quality Consultoria e Assessoria e EURO DTVM SA.. A primeira por ter indicado ao RPPS uma distribuidora que desde 2004 realizava negócios fraudulentos no mercado financeiro, que lesavam o patrimônio de Fundos de Previdência; e a segunda pela venda de Títulos Públicos Federais com preços acima do valor de mercado, com preços artificiosos, e que produzia ganhos ilegítimos em benefício próprio e de terceiros, em detrimento do RPPS.

321. Ademais, os documentos que instruíram a presente Representação de Natureza Interna, evidenciaram que subsistem o sobrepreço e o superfaturamento apontados pela unidade instrutória nas Notas de Negociação nºs 13257, 13418 e 14227.

322. Destarte, a situação examinada enseja as seguintes sanções:

a) determinar, nos termos do artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007, aos Srs. Amélio Paulino, João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim, Sérgio de Moura Soeiro, Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva que restitua solidariamente aos cofres do PREVIPAZ, com recursos próprios, o valor atualizado de R\$ 198.836,37 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos);

b) aplicar multa, nos termos do artigo 287 da Resolução Normativa nº 14/2007, aos Srs. Amélio Paulino, João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim, Sérgio de Moura Soeiro, Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano para cada um dos responsáveis;

c) determinar à atual gestão do PREVIPAZ que, em atenção ao disposto nos artigos 37 e 70, *caput*, da Constituição Federal, no artigo 6º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e no artigo 22, § 2º da Resolução nº 3.506/2007 - CMN, observe as normas estabelecidas para a aplicação de recursos previdenciários; e



d) determinar a remessa cópia digitalizada dos autos ao Ministério da Previdência Social e ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

#### 4. DISPOSITIVO DE VOTO

323. Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer nº 1.732/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, nos termos dos artigos 1º, XIX, da Lei Complementar nº 269/2007 - TCE e 29, V, da Resolução nº 14/2007 - TCE

#### VOTO:

I) **conhecer** da presente Representação de Natureza Interna instaurada com a finalidade de analisar aplicações de recursos previdenciários realizadas pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Peixoto de Azevedo - PREVIPAZ em 2007 e 2008, sob a responsabilidade do Sr. Amélio Paulino, ex-gestor;

II) **julgá-la procedente** em razão da caracterização da irregularidade classificada como LB 24 – Previdência Grave, que evidenciou a negociação de Títulos Públicos Federais em desacordo com as normas estabelecidas no artigo 6º, IV da Lei nº 9.717/1998 e no artigo 22, § 2º da Resolução nº 3.506/2007 do Conselho Monetário Nacional;

III) **afastar** a responsabilidade do Sr. Getúlio Alves de Lima - irregularidade LB 24 – Previdência Grave;

IV) **decretar a revelia** dos Srs. Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva, nos termos do art. 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007;

V) **aplicar a desconsideração da personalidade jurídica** da EURO DTVM SA. - liquidada extrajudicialmente pelo Banco Central do Brasil -, e da empresa E. R. Moura e Silva Ltda - ME - Quality Consultoria e Assessoria, em virtude do desvio de



finalidade, para responsabilizar e alcançar o patrimônio dos seus acionistas e sócios, respectivamente;

VI) **condenar**, nos termos do artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013 - TCE, a restituição de valores aos cofres do PREVIPAZ, o Sr. Amélio Paulino, ex-gestor do PREVIPAZ nos exercícios de 2007 e 2008, em solidariedade com a EURO DTVM SA. e seus administradores e controlador, os Srs. João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chispim e Sérgio de Moura Soeiro, respectivamente, e com a Quality Consultoria e Assessoria e seus sócios-proprietários, os Srs. Elson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor atualizado de R\$ 198.836,37 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), em razão da participação na aquisição de Títulos Públicos com preços excessivos, acima dos valores médios praticados no mercado;

VII) **aplicar**, nos termos do artigo 287 da Resolução Normativa nº 14/2007, multa individualizada aos Srs. Amélio Paulino, João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chispim, Sérgio de Moura Soeiro, Elson Jacinto da Silva e Rosangela Moura Silva, de 10% sobre o valor atualizado do dano;

VIII) **aplicar sanção de inabilitação**, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007 e 296 da Resolução nº 14/2007, ao Sr. Amélio Paulino para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 05 (cinco) anos, em virtude de negligência na aplicação de recursos previdenciários que causou prejuízo aos cofres do PREVIPAZ no valor de R\$ 198.836,37 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos); e

IX) **determinar** à atual gestão do PREVIPAZ que, em atenção ao disposto nos artigos 37 e 70, caput, da Constituição Federal, no artigo 6º, IV da Lei nº 9.717/1998 e no artigo 22, § 2º da Resolução nº 3.506/2007 do Conselho Monetário Nacional, observe as normas estabelecidas para a aplicação de recursos previdenciários.



324. Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art. 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

325. Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo que a desobediência às recomendações/determinações ora impostas pode ensejar a aplicação de sanções.

326. Assinalo, conforme o § 3º, do artigo 176 da Resolução nº 14/2007, que essa manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

327. Por fim, encaminhe-se cópia digitalizada cópia dos autos ao Ministério da Previdência Social e ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

328. É como voto.

Cuiabá, 23 de maio de 2018

(assinado digitalmente)  
**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Conselheiro Interino – Portaria nº 122/2017